

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCAS SANTOS FERNANDES

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ALTERAÇÕES ESTRUTURANTES E
SOLUÇÃO SETORIAL: O ENFRETAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA
CADEIA PRODUTIVA DO TABACO NO SUL DO BRASIL**

São Paulo

2024

LUCAS SANTOS FERNANDES

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ALTERAÇÕES
ESTRUTURANTES E SOLUÇÃO SETORIAL: O ENFRETAMENTO DO
TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA DO TABACO NO SUL
DO BRASIL**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho como requisito à obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Dr. Prof. Gilberto Bercovici

São Paulo

2024

Fernandes, Lucas Santos.

Termo de ajustamento de conduta, alterações estruturantes e solução setorial: o enfretoamento do trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco no sul do Brasil. / Lucas Santos Fernandes. 2024. 100 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Gilberto Bercovici.

1. Trabalho infantil. 2. Cadeia produtiva do tabaco. 3. Direitos humanos.

I. Bercovici, Gilberto.

II. Título.

CDU 34

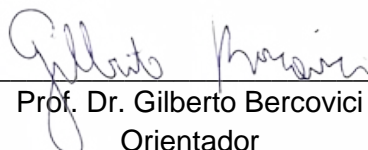
LUCAS SANTOS FERNANDES

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ALTERAÇÕES ESTRUTURANTES E
SOLUÇÃO SETORIAL: O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA
CADEIA PRODUTIVA DO TABACO NO SUL DO BRASIL**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 07 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gilberto Bercovici
Orientador
UNINOVE

SERGIO ANTONIO FERREIRA
VICTOR:705848501
15

Assinado de forma digital
por SERGIO ANTONIO
FERREIRA
VICTOR:70584850115
Dados: 2024.06.07 20:29:15
-03'00'

Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Rodrigo Oliveira Salgado
Examinador Externo
MACKENZIE

RESUMO

O trabalho infantil existente na base da produção do tabaco no sul do Brasil consiste em violação metaindividual de direitos humanos, ensejando o manejo de instrumentos processuais coletivo laborais. Com o objetivo de alcançar solução setorial, uniforme e negociada estudaremos a eficácia de instrumentos processuais coletivos, capazes de garantir alteração estrutural apta a proporcionar efetivo controle da cadeia produtiva tabagista no combate às piores formas de trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Cadeia produtiva do tabaco. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The child labor that exists at the base of tobacco production in southern Brazil consists of a meta-individual violation of human rights, giving rise to the handling of collective labor procedural instruments. With the aim of achieving a sectoral, uniform and negotiated solution, we will study the effectiveness of collective procedural instruments, capable of guaranteeing structural changes capable of providing effective control of the tobacco production chain in combating the worst forms of child labor.

SUMÁRIO

Introdução.....	6
Desenvolvimento.....	29
Trabalho Infantil e o Papel do Ministério Público do Trabalho.....	29
A Ordem Jurídica e a Responsabilização da Cadeia Produtiva.....	53
Considerações finais.....	75
Referências bibliográficas.....	96

INTRODUÇÃO

O Brasil é o maior exportador de tabaco em folhas e o segundo maior produtor mundial de tabaco¹, concentrando 92,7% da produção nacional na região sul do país, geralmente cultivadas por famílias que possuem pequenas propriedades rurais.

Todavia, oculto sob os dados econômicos, há um quadro social de efeitos devastadores. Doenças, trabalho infantil e condições degradantes são exemplos de questões naturalizadas por esse sistema, que provoca uma nociva dependência econômica, individual e coletiva.²

A cadeia produtiva do tabaco tem a produção primária pulverizada entre milhares de produtores e o processamento concentrado em poucas indústrias. Esse é o chamado sistema de integração. Nessa relação, a empresa denominada "integradora" controla a cadeia de cultivo, oferece insumos e assistência técnica para a transformação do produto, compromete-se a adquirir a totalidade da produção do tabaco, bem como se responsabiliza por sua classificação, comercialização, industrialização e exportação.

¹ ALVES, Thaís G; Sofiatti, Maria L. F.; **Brasil, grande produtor e exportador de tabaco e derivado**: a luta contra o tabagismo e o crescimento do comércio ilegal no âmbito nacional e internacional. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24736/3/BrasilGrandeProdutor.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

² **VIDAS Tragadas**. Direção de Marques Casara. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: http://www.papelsocial.com.br/projeto_tabaco.php. Acesso em: 10 ago. 2021.

Em contrapartida, o produtor rural, denominado "produtor integrado", responsabiliza-se por todas as fases, desde a cultura até a entrega para a comercialização, seguindo a orientação técnica da integradora.

O quadro das principais empresas integradoras atuantes no Brasil compõe-se de grandes multinacionais. No mundo, 6 (seis) multinacionais controlam 80,6% da produção e do comércio de fumo. Em 2001, esse número era de 43%. São as *big six* ou *big tobacco*. Em 2015, as *big six* lucraram US\$ 62 bilhões, valor maior que o Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países, como o do Uruguai (US\$ 53,8 bilhões), Bolívia (US\$ 33 bilhões) e Paraguai (US\$ 28 bilhões) (FMI, 2016).

Fazem parte deste grupo: British American Tobacco (BAT), China National Tobacco Corporation, Imperial Tobacco Group, Japan Tobacco International, Philip Morris International e Altria Group, a nova marca da Philip Morris nos Estados Unidos (CTFK, 2018). Todas essas empresas operam no Brasil, no sistema de integração e/ou na fabricação de cigarros.

Para se ter dimensão da importância econômica desta atividade, com relação ao ano de 2021, veja-se matéria que consta da página do SindiTabaco³ (Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco), entidade que congrega a maior parte das empresas fumageiras com atuação no Brasil:

EM 2021, TABACO PRODUZIDO NO BRASIL FOI EXPORTADO PARA 105 PAÍSES.

A produção dos 138 mil empreendedores do campo que produzem tabaco foi vendida para 105 países ao redor do mundo. Mesmo com problemas de transporte causados pela pandemia (que ocasionou redução na disponibilidade de contêineres e navios), o Brasil mantém sua posição de maior exportador mundial de tabaco, com envio para o exterior de cerca de 85% da sua produção.

Durante o ano passado, saíram dos portos brasileiros 464.429 toneladas, gerando US\$ 1,464 bilhão em divisas. Esses números são 9,69% menores no volume e 10,61% menores em dólares em relação ao ano anterior, segundo as

³ <https://www.sinditabaco.com.br/item/em-2021-tabaco-produzido-no-brasil-foi-exportado-para-105-paises/> (acessado em 21/04/24)

estatísticas do Ministério da Economia, pois em 2020 foram vendidas 514.287 toneladas ao preço de US\$ 1,638 bilhão. Segundo o presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SindiTabaco), Iro Schünke, o recuo nos números se deve às dificuldades no transporte marítimo mundial em 2021.

MERCADOS – O principal destino do tabaco brasileiro em 2021 foi a União Europeia, com 40% do total exportado. Em segundo lugar ficou o Extremo Oriente, com 28%. Depois veio a África/Oriente Médio, com 9%; a América do Norte, com 9%; e a América Latina, também com 9%. E o Leste Europeu ficou com 5% do total exportado.

PRINCIPAIS PAÍSES IMPORTADORES – Entre os países, a Bélgica foi a que mais importou (US\$ 329 milhões), seguida pela China (US\$ 183 milhões), Estados Unidos (US\$ 127 milhões), Indonésia (US\$ 83 milhões) e Emirados Árabes Unidos (US\$ 60 milhões).

REPRESENTAÇÃO – Em 2021, o tabaco representou 0,5% do total das exportações brasileiras e 5,76% das exportações do Rio Grande do Sul (que é o estado que mais produz e exporta tabaco). Na região Sul, onde é produzido 97% do tabaco brasileiro, a participação nas exportações foi de 2,87%; e em Santa Catarina, a representação foi de 1,72%.

A título de ilustração, no que tange ao ano de 2022, novamente se sobressai a relevância econômica do setor, especialmente para o Estado do Rio Grande do Sul, segundo jornal⁴ publicado na região destaque no cultivo do tabaco (Venâncio Aires):

Os negócios internacionais com tabaco registraram entre janeiro e fevereiro de 2022 alta de 37,2% se comparado a igual período de 2021. No bimestre foram exportados US\$ 351,8 milhões em tabaco descaulificado ou desnervado (termos utilizados na classificação da Secretaria de Comércio Exterior). No período foram movimentadas 81.571,53 toneladas, aumento de 32,3% se comparado ao ano passado. Os dados levam em consideração todo o movimento feito no Brasil com o produto. O segmento representa 1,43% do total exportado pelo país no bimestre, ocupando a 16ª posição no ranking de exportações da indústria de transformação brasileira. Entre os estados, o Rio Grande do Sul foi o principal exportador de tabaco em folhas, movimentando US\$ 328 milhões, representando 93,2% do total. A variação é positiva em 45,1% no ano. Na sequência aparece Santa Catarina, que movimentou no período US\$ 23,2 milhões, com 6,60% de participação, e Paraná, que exportou US\$ 557 mil entre janeiro e fevereiro.

Por fim, para fechar o panorama econômico da atividade, ainda segundo o SindiTabaco, em 2023 houve aumento das divisas com relação ao ano anterior:

⁴ <https://olajornal.com.br/exportacoes-de-tabaco-registram-alta-de-372-no-bimestre/> (acessado em 21/04/24)

Exportações de tabaco superam US\$ 2,72 bilhões em 2023

Janeiro 2024 – Desde 1993, o Brasil permanece na liderança como maior exportador de tabaco do mundo. Os números divulgados pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC/ComexStat) apontam que, apesar de ter exportado um volume inferior em comparação a 2022, houve incremento nas divisas. Em todo Brasil, foram embarcadas 512.064 toneladas (-12,45% que em 2022, quando foram 584.861 toneladas). Já em dólares, foram exportados US\$ 2,729 bilhões (+11,32% que no ano anterior, com US\$ 2,452 bilhões).

Segundo o presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SindiTabaco), Iro Schünke, o resultado está dentro do esperado. “De acordo com pesquisa feita em 2023, tínhamos a previsão de um embarque menor no volume e um acréscimo no montante em dólares exportados, o que se confirmou”, avalia o presidente do SindiTabaco.

Ao todo, 107 países compraram o produto, tendo a União Europeia em destaque com 42% do total embarcado, seguida de Extremo Oriente (31%), África/Oriente Médio (11%), América do Norte (8%) e América Latina (8%). Bélgica, China, Estados Unidos e Indonésia continuam no ranking de principais importadores. Emirados Árabes, Vietnã e Turquia aparecem na sequência dos maiores de 2023.

Principais países importadores

- 1º – Bélgica (US\$ 605 milhões)*
- 2º – China (US\$ 428 milhões)*
- 3º – Estados Unidos (US\$ 179 milhões)*
- 4º – Indonésia (US\$ 156 milhões)*
- 5º – Emirados Árabes (US\$ 121 milhões)*
- 6º – Vietnã (US\$ 92 milhões)*
- 7º – Turquia (US\$ 91 milhões)*

DESTAQUE PARA O SUL – A Região Sul, onde se concentra 95% da produção brasileira, segue se destacando. Do volume embarcado em 2023, 85% saiu do Porto de Rio Grande (RS), 12,1% de Santa Catarina e 2,9% do Paraná. A participação do tabaco foi de 0,80% no Brasil, 4,51% na Região Sul e, no Rio Grande do Sul, estado que é o maior produtor, chegou a 11,19%. “Os números continuam demonstrando a grande importância do tabaco no cenário do agro sul-brasileiro, em especial para os gaúchos”, enfatiza Schünke.” (<https://www.sinditabaco.com.br/exportacoes-de-tabaco-superam-us-272-bilhoes-em-2023/> - acesso em 21/04/24)

Além da exportação da folha de fumo, o Brasil exporta também cigarros. A produção de cigarros é controlada por 2 (duas) multinacionais: a inglesa British American Tobacco (BAT), principal fabricante de cigarros do país, e a norte-americana Philip Morris International.

A *British American Tobacco*, fabricante dos cigarros Lucky Strike e Dunhill, detém 79,3% do mercado brasileiro de cigarros (Vidas Tragadas, 2019, p.17). Já a Philip Morris International, produtora do cigarro Marlboro, tem participação menor, entre 15% e 20% (SEBBA, 2017). Em 2019, a produção de cigarros no Brasil gerou a arrecadação de aproximadamente R\$ 14,478 bilhões em tributos (Agência Câmara de Notícias - <https://www.camara.leg.br/noticias/693001-arrecadacao-com-cigarros-somou-quase-r-15-bilhoes-em-2019-diz-entidade/> - acesso em 21/04/24).

Nesse contexto, não é exagero falar em concentração econômica. Ou, no caso, em oligopsônio, quando poucos agentes econômicos são consumidores de um determinado bem ou serviço. Neste cenário há concentração de poder de mercado, acarretando risco de dominação de mercado e de prática de preços abusivos, ou, até mesmo, a facilitação da colusão (ou cartelização). Isso porque na base da pirâmide produtiva do tabaco temos pequenos produtores rurais (agricultura familiar em sua maioria) e a aquisição desta produção é notadamente reduzida, limitada a poucos atores (agentes econômicos), como mencionado anteriormente. Em suma, muitos produzem, poucos adquirem.

Partindo desta premissa, nota-se que essas organizações (fumageiras) costumam se valer da vulnerabilidade socioeconômica de famílias, que lutam para ganhar a vida em pequenas propriedades, para construir uma cadeia que coloca os produtores na condição de submissão.

Para que o tabaco plantado no campo cruze as fronteiras nacionais, ele precisa ser processado. Tal etapa escapa às funções dos fumicultores. A participação deles na cadeia produtiva do fumo consiste em preparar a terra para o cultivo, produzir as mudas, transplantar as mudas para o campo, tratar cada pé de tabaco ao longo do

desenvolvimento, colher as folhas, secá-las em estufa (processo chamado de “cura” das folhas”) e, por fim, classificar de acordo com uma tabela de padronização.

A secagem das folhas em estufa e a classificação poderiam ser consideradas parte do processo de industrialização, porém tais etapas são atribuídas aos agricultores. A classificação é exigida sob o fundamento de que dela depende o preço do produto. Embora essa classificação seja bastante custosa, tomando muito tempo da família, tem sido utilizada historicamente como forma de rebaixar a qualidade e, assim, reduzir o preço a ser pago.

Com a entrega das folhas do fumo para as empresas fumageiras, conforme contrato de integração, iniciam-se as próximas e mais lucrativas etapas do negócio, sendo a primeira delas a exportação do tabaco.

Como dito anteriormente, algumas empresas atuam exclusivamente no processamento das folhas de fumo, comprando, beneficiando, armazenando e distribuindo folhas de tabaco para fabricantes de cigarro. Outras, além de processar, também produzem e comercializam o produto final. Quando enfim está pronto para o consumo, o tabaco passou por diferentes elos e percorreu uma extensa cadeia produtiva, que teve seu início pelas mãos dos pequenos fumicultores.

Na prática do campo os produtores de tabaco, em sua maioria pequenos agricultores rurais que sobrevivem em regime de economia familiar, são convencidos pelos técnicos das indústrias a assinarem o denominado “Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha”, o que ocorre a cada safra.

A assinatura dos contratos ocorre após algumas visitas dos técnicos (ou orientadores) na residência dos produtores, ocasiões nas quais são apresentadas as “vantagens” do plantio e comercialização do fumo em folha dentro do sistema de integração. Referido sistema de integração consiste, essencialmente, em: (i) concessão

de financiamentos; (ii) acompanhamento técnico agrônômico por orientados empregados das empresas, que, a despeito de serem contratados pelas empresas fumageiras, são pagos pelos pequenos produtores; e (iii) compra de toda a produção acordada previamente entre as partes.

Cabe de pronto salientar, com relação ao item “i”, que as empresas adquirentes do tabaco são avalistas dos empréstimos perante as instituições financeiras, de modo a garantir o pagamento dos financiamentos concedidos aos pequenos produtores. Referido empréstimo é imprescindível para o início da produção de tabaco nas propriedades rurais e, ao mesmo tempo, promove o endividamento dos pequenos produtores junto às empresas fumageiras, denotando as amarras da cadeia produtiva.

Nesse contexto, vale anotar, que ao firmar um contrato de integração com uma empresa do setor, o agricultor e sua família passam a fazer parte do Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT), desenvolvido, em 1918, pela empresa Souza Cruz, fundada no Rio de Janeiro em abril de 1903. Em 2015, essa empresa precursora passou a ser a subsidiária brasileira da British American Tobacco (BAT), a maior multinacional do setor com ações negociadas na bolsa, detendo o controle de 11,8% do mercado global. Atualmente, a BAT BRASIL (ex-Souza Cruz) é responsável pelo processamento de 30% das folhas de tabaco industrializadas pelo grupo BAT (*Vidas Tragadas, p.35, 2019*).

Com o objetivo de planejar e garantir a safra, o Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT) foi reproduzido por outras fumageiras e hoje é o modelo da cadeia produtiva do tabaco no Brasil. Por meio dele, milhares de propriedades rurais são convidadas a fornecer o fumo que será exportado ou processado pelas indústrias fumageiras.

Nesse sistema, as empresas fumageiras não precisam adquirir ou administrar as terras e não precisam contratar empregados rurais, pois a mão-de-obra é dos pequenos

produtores rurais. Aqui há que se ter atenção à análise do sistema integrado, porquanto se observa que a força de trabalho necessária é da família do(a) produtor(a) rural, em razão da quantidade de serviço demandado pelo cultivo.

Percebe-se que o número de pessoas à disposição das empresas fumageiras é superior ao de produtores contratantes. E, conforme veremos adiante, as fumageiras não precisam pagar adequadamente pelo trabalho prestado, pois os demais membros das famílias trabalham sem qualquer remuneração direta, como única forma de garantir a qualidade e quantidade necessárias, pouco importando se crianças e adolescentes estão envolvidos no trabalho. As fumageiras, dentro desta premissa, não assumem o risco do negócio, que é repassado integralmente aos pequenos agricultores.

Tais agricultores ainda são obrigados a contratar seguros de safra. *“Uma das mais importantes atividades da AFUBRA é a gestão do seguro contra granizo”* (BUAINAIN, 2009, p.111). Já as empresas fumageiras não assumem o ônus decorrente dos adoecimentos ocupacionais ocasionados pela exposição aos agrotóxicos e à doença da folha verde, só para citar algumas das vantagens que decorrem da hiper exploração na cadeia produtiva do tabaco.

Na prática, no momento em que o instrutor (orientador técnico) da empresa faz o contato com as famílias para assinatura do Contrato Anual de Compra e Venda do Tabaco (formalizando o sistema de integração), o agricultor também assina uma procuração para a indústria dando-lhe poderes para esta realizar, em nome do(a) agricultor(a), contratos de financiamento para custeio e para investimento na lavoura do tabaco. Ou seja, o contrato de financiamento é providenciado pela empresa fumageira em nome de cada agricultor(a), porém o valor do financiamento é depositado na conta da empresa. As cláusulas do contrato não estão abertas à negociação, trata-se de mera adesão (ALMEIDA, 2005, p.96).

O aspecto jurídico da adesão ao contrato deve ser conjugado com a consideração sobre o nível de escolaridade dos agricultores integrados. “No Rio Grande do Sul, maior produtor nacional, 90% dos fumicultores não conseguem terminar o ensino fundamental, segundo dados da Associação dos Fumicultores do Brasil (Afubra). Dentre eles, somente 6% concluem o fundamental e apenas 2,1% terminam o ensino médio.” (Vidas Tragadas, 2019, p.62).

O cultivo de tabaco no Brasil tem como base as pequenas propriedades, em média com 12,3 hectares, sendo que destes, apenas 23% são dedicados à produção da folha. Apesar da pequena lavoura plantada, o cultivo representa 43,4% da renda familiar dos agricultores, segundo a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA). A área restante é reservada para culturas alternativas e de subsistência (29,5%), criações de animais e pastagens (22,5%), florestas nativas (15%) e reflorestamento (10%). Segundo a AFUBRA, 22,8% das famílias que produzem tabaco não possuem terra própria, ou seja, 31,3 mil famílias desenvolvem a cultura em regime de parceria ou arrendamento⁵.

A tabela abaixo, também extraída do site do SindiTabaco, demonstra o tamanho das propriedades produtoras de tabaco, em todo o Brasil, nos anos 2020/2021:

DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA		
2020/21		
HECTARES	FAMÍLIAS	%
0	31.324	22,800
De 1 a 10	53.256	38,700
De 11 a 20	34.324	24,900
De 21 a 30	12.650	9,200
De 31 a 50	4.822	3,500
Mais de 50	1.242	0,900
TOTAL	137.618	100

Fonte: Afubra

⁵ <https://www.sinditabaco.com.br/sobre-o-setor/perfis-do-produtor-e-da-industria/> (acessado em 21/04/24)

Para melhor entender o sistema de remuneração desses pequenos produtores rurais, necessário esclarecer que as folhas de fumo “curadas” (processo de secagem em estufas realizado pelo agricultor) são classificadas em grupos, subgrupos, classes, subclasses, tipos e subtipos, de acordo com o seu preparo, a sua apresentação e arrumação. As tabelas de classificação são um sistema complexo e subjetivo, que permite uma margem enorme para que as empresas decidam unilateralmente quanto vale o produto entregue pelo agricultor. No caso da variedade Virgínia, a mais comum no Brasil, há 41 classes diferentes para que se encaixe o produto.⁶

O processo de classificação, então, consiste no “encaixe” da produção de fumo em determinada categoria, encaixe este que, todavia, é feito exclusivamente por funcionários da empresa fumageira, não obstante haja a possibilidade da presença do produtor na ocasião; ocorre que, na prática, esta presença é inviável para a grande maioria, considerando-se o custo do deslocamento para acompanhar a entrega da safra.

A existência de tantas classes serve para que a empresa opere sobre o preço de acordo com o momento do mercado econômico e, cientes da dimensão do débito de cada produtor, estabeleça a renda média auferida pelo agricultor, impossibilitando-o, por vezes, de quitar as dívidas resultantes da assistência técnica recebida. Esse é o principal foco de exploração dos agricultores, o mecanismo central para o domínio da cadeia produtiva por parte das transnacionais integradoras⁷.

A relação entre a renda gerada na atividade de cultivo e a manutenção de agricultores integrados, amarrados por meio do endividamento programado, só é

⁶ NETO, Moriti; PERES, João. **Os males ignorados do tabaco**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/males-ignorados-do-tabaco/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁷ “*As indústrias mantêm o controle absoluto do processo produtivo desde o início do cultivo do fumo, por meio de contrato exclusivo que financia os custos do plantio e da construção de estufas para cura e secagem da folha, até o momento da venda final, garantindo a compra total da produção das famílias envolvidas. A empresa também determina o preço a ser pago pelo fumo na próxima safra e a quantidade de pés a serem produzidas. Desse modo evita todas as responsabilidades de uma relação formal empregado-empregador, beneficiando-se da força de trabalho das famílias fumicultoras*” (ERDMANN & PINHEIRO, 1988, apud: ARAUJO, 2010, p. 92).

compreensível por meio da análise da etapa de “classificação” do fumo. Esse ponto é central. Os pequenos produtores se empenham para produzir o fumo da mais alta qualidade, a fim de conseguir o melhor preço, mas, na hora da entrega, a cotação fica aquém de suas expectativas. Note-se que não é dada ao produtor qualquer garantia de que o fumo realmente se enquadra na classificação feita. Ao produtor cabe simplesmente acatar. A classificação, assim, é realizada unilateralmente.

Estudo de campo indicou que não há confiança dos agricultores na isenção da intervenção do classificador oficial:

Nesse período, apenas 9% dos produtores solicitaram a intervenção do classificador oficial pelo menos uma vez. Esse baixo percentual não pode ser tomado como indicador de nível de concordância ou contentamento com a classificação. As informações colhidas na pesquisa de campo revelam um percentual de insatisfação muito mais elevado do que 9%. Em entrevistas qualitativas, os produtores revelaram que usam pouco o classificador oficial porque ou ele não está presente ou a qualificação que ele atribui é geralmente inferior àquela pretendida por eles. Segundo as empresas, os produtores não recorrem ao classificador porque sabem que elas classificam sempre melhor do que se a norma fosse aplicada com rigor. A leitura dos produtores é diversa: os classificadores não têm de fato autonomia para “contrariar as indústrias, que pagam os salários deles e garantem a renda da família. Ninguém por esses lados vai arriscar uma renda certa para defender os produtores”. De fato, em entrevistas com agentes-chave da cadeia obteve-se a informação de que o classificador oficial é efetivamente pago pelas empresas e pela representação dos produtores para desempenhar sua função. Trata-se de expediente que limita a necessária independência e autonomia de um profissional que atua como árbitro de conflitos em que uma das partes é responsável pelos seus rendimentos. (BUAINAIN e SOUZA FILHO, 2009, p. 188-189)

O tormento da classificação simboliza em um momento a definição do sucesso do trabalho de uma família ao longo de um ano de safra. E, por todos os vieses que se enfoca, são apontados empecilhos ou artimanhas em desfavor do pequeno agricultor. Cito Guilherme de Almeida, em *Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos* (2005):

Como se pode presumir, toda essa complexidade de uma classificação extremamente técnica para o fumo (as 48 classes do fumo Virgínia, as 29 categorias resultantes para a classificação do fumo Burley e as 18 classes do fumo Comum) resulta em instrumento de controle e manipulação por parte da integradora do processo de comercialização do fumo, já que são as próprias indústrias que num concerto de compadres definem os preços de cada variedade e fazem a classificação da safra.

Esse é o principal foco da exploração dos camponeses, o mecanismo central para o domínio da cadeia produtiva por parte das transacionais integradoras, pois é onde concretamente se define a distribuição da renda gerada na atividade e onde se opera a previsibilidade e a segurança da execução dos contratos de exportação de fumo, mantendo um mercado estimado de agricultores integrados por meio do endividamento programado. As indústrias, cientes da dimensão do débito de cada produtor de fumo consigo, arranjam argumentos para piorar a classificação ano mais, ano menos, e, assim, estabelecer a renda média auferida pelo agricultor, impossibilitando-o, por vezes, de quitar as dívidas de seu “Pedido” junto à integradora no período contratado.

Noutro passo, mas ainda no tema do endividamento, há que se salientar que por vezes esse pode ser considerado abusivo, visto que os insumos entregues pela fumageira ao agricultor e posteriormente debitados dos empréstimos feitos em nome do produtor rural “*não são a preço de custo, e sim a preço comercial*”.

Essa constatação se extrai por meio da apuração registrada no relatório de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, coordenada pela Auditora-Fiscal do Trabalho Lucilene Pacini (CIF: 35503-8), emitido em abril de 2021, quando 09 trabalhadores, incluídas 2 (duas) crianças e 3 (três) adolescentes, foram resgatados de condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva do tabaco, com a responsabilização direta da empresa multinacional beneficiária da produção.

Convém sublinhar que na mencionada fiscalização da propriedade rural foram encontrados 7 (sete) menores de 18 anos, sendo um adolescente filho do produtor dono da terra e outro filho de um vizinho, laborando no cultivo de fumo em benefício da empresa. Esses 2 não foram enquadrados na condição análoga à de escravo, tão somente em trabalho infantil. Senão vejamos trecho do referido relatório de fiscalização:

A remuneração do cultivo de fumo ocorre com a entrega das folhas de fumo à empresa integradora após cerca de 8 (oito) meses de trabalho. A empresa integradora fornece todos os recursos necessários à produção, de modo que o produtor rural que não possui recursos financeiros próprios, pode ter sua safra financiada praticamente de forma integral. Todavia, sobre todos os recursos adiantados, a exemplo de sementes, agrotóxicos, ferramentas e instrumentos para o trabalho, EPI, seguros, são cobrados encargos

financeiros. E, diferente do que se imagina, considerando o espírito do contrato de integração, os valores cobrados pelos recursos adiantados, à exceção dos EPI, não são a preço de custo, e sim a preço comercial. Exemplo disso é o armário de metal utilizado para o armazenamento de agrotóxicos. Conforme notas fiscais apresentadas, o armário foi adquirido pela empresa por R\$ 568,40, e comercializado à produtora rural Rejane Isabel da Silva por R\$ 750,00, ou seja, com um valor 32% superior. A empresa informou que posteriormente o armário foi devolvido pelo produtor rural, mas as notas fiscais comprovam o valor por ela fixado para o produto comercializado ao produtor integrado. Outro exemplo é o fertilizante da fabricante Unifertil (GAR 10.16.08), adquirido pela empresa por R\$ 1,61 o quilo (Nota Fiscal nº 772018), e comercializado ao produtor rural por R\$ 1,85 o quilo (Nota Fiscal nº 237873), ou seja, valor quase 15% superior. No caso, a diferença de valor onerou o produtor rural em R\$ 600,00 - valor bastante significativo nesse contexto, até superior à renda média mensal de uma família.

Do produtor ainda se exige a contratação de dois tipos de seguro, um seguro de vida pessoal (seguro prestamista), com o objetivo de quitar a dívida com a empresa, em caso de morte do produtor rural, e um seguro com a Associação dos Fumicultores do Brasil - AFUBRA (mútuo assistencialista) que, em síntese, oferece cobertura para os seguintes sinistros: avarias em estufas e danos causados em decorrência de granizo ou tufão. Ainda no caso do contrato mantido com a produtora rural Rejane Isabel da Silva, os pagamentos com seguros correspondiam a 12% de sua dívida, e os encargos financeiros, até a data da inspeção, correspondiam a 5%. O pagamento dos recursos adiantados, encargos financeiros e seguros acontece quando da entrega das folhas de fumo, momento em que a indústria avalia o produto e estabelece um valor em decorrência de sua classificação. A classificação é realizada de forma unilateral pela empresa, que, no final das contas, define quanto pagará pela produção. O risco do negócio é assumido pelo produtor rural. Em caso de perda da produção ou de produção com baixa qualidade em função de fatores climáticos, por exemplo, é possível que a renda auferida pelo produtor rural não seja suficiente para pagar a dívida com a empresa. (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, Coord. LUCILENE PACINI – Auditora-Fiscal do Trabalho – CIF: 35503-8, emitido em Lajeado/RS, 19 de abril de 2021, fls.21-22)

O trecho acima exemplifica, por meio da análise detida de um caso, como a prática se alastra em desfavor dos agricultores, considerando que o tratamento conferido pelas fumageiras aos agricultores é uniforme. Conforme o relatório de fiscalização, que goza de fé pública (art. 405 do CPC/15), agregava-se novo valor ao se repassar ao agricultor insumos acima do “preço de custo”. Essa prática amplia o custo da produção e, por decorrência lógica, reduz a margem de rendimento da família agricultora.

Na mesma linha aponta-se estudo de campo com relação ao preço superior cobrado (ALMEIDA, 2005, p.102):

Do total de fumicultores entrevistados 51 (94,44%) reconhecem que os preços cobrados pelas indústrias integradoras na venda dos materiais e insumos que compõem o “pacote tecnológico” são cotados acima dos preços praticados nos mercados e lojas agropecuárias locais. Considerando que 46 (85,18%) dos agricultores afirmam ser a quantia entregue suficiente (no sentido de que está conforme o estabelecido no Pedido), e 1 (1,86%) disse ser insuficiente (abaixo do Pedido) e 7 (12,96%) disseram ser excessiva (além do Pedido), o principal motivo dos agricultores discordarem da forma com que o sistema integrado lhes “disponibiliza”, leia-se impõe, o pacote tecnológica é o fato das integradoras cobrarem valores acima dos adotados nos mercados locais. Alguns orientadores das empresas justificam alegando para os fumicultores que as indústrias fornecem materiais e insumos exclusivos, com propriedades específicas. Isso, todavia, não ofusca a reserva de mercado embutida na “venda casada” praticada pelas fumageiras.

Endividados, os fumicultores se vinculam indefinidamente às agroindústrias e se comprometem a produzir tabaco exclusivamente para cobrir seus débitos junto às empresas do setor. E neste ponto surge outro questionamento: como é fixado o preço do tabaco na tabela de classificação?

A negociação do preço do tabaco sempre foi permeada de conflitos, decorrentes, principalmente, do não reconhecimento da representação sindical dos pequenos produtores de tabaco (agricultura familiar). Com a Lei nº 13.288/2016, que regulamenta o sistema de integração, surgiu um novo espaço de negociação, o FONIAGRO - Fórum Nacional de Integração do Tabaco, cujo regimento interno foi aprovado no mesmo ano de 2016.

O FONIAGRO é composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e das empresas integradoras, com mesmo número de representantes de cada lado. Fazem parte do FONIAGRO do Tabaco, a AFUBRA, as Federações da Agricultura e dos Trabalhadores da Agricultura dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (pelo lado dos produtores) e SindiTabaco e suas associadas (pelo lado das indústrias).

O FONIAGRO tem por competências estabelecer as diretrizes e objetivos gerais do Sistema de Integração, formar e repassar para as Cadecs (Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração) a metodologia para o

cálculo do valor de referência a ser pago ao produtor integrado, elaborar e atualizar os coeficientes técnicos que servem de subsídio para a realização dos custos de produção, criar grupos de trabalho para auxiliar nas atividades do FONIAGRO.

Como se verifica, continuam como entidades representativas dos pequenos produtores de tabaco as Federações Patronais e Profissionais e a própria AFUBRA. Em relação a essa é importante salientar que a sua autodeclaração de representante de pequenos produtores rurais vem sendo questionada há anos. A ACT/Br - Aliança para o Controle do Tabagismo – Brasil, destaca em sua página web⁸ a informação de que a AFUBRA não representa os interesses dos pequenos produtores de fumo e sim os interesses das indústrias. A AFUBRA é filiada à Associação Internacional dos Produtores de Fumo (ITGA), a qual foi fundada no dia 26/11/1984 em Santa Cruz do Sul. Causa espanto o fato de a AFUBRA comparecer no FONIAGRO como representante dos pequenos produtores de tabaco. Segundo o §3º, do artigo 5º, da Lei 13.288/2016, as partes interessadas indicarão os seus representantes. Não se sabe, porém, como foi realizada a indicação da AFUBRA, muito provavelmente da mesma forma que nos períodos antecedentes.

Note-se que a AFUBRA sequer é representante sindical, sendo mera organização associativa, criada para instrumentalizar o sistema de integração (ALMEIDA, 2005, p.90). Aliás, a filiação dos pequenos fumicultores integrados é compulsória (apenas a AFUBRA oferta seguro contra geadas), condição para firmar contratos com as indústrias do tabaco, o que fere frontalmente o direito de livre associação e filiação, constitucionalmente previsto (artigo 8º, CF/88).

⁸ <https://actbr.org.br/post/a-quem-a-afubra-representa/13834/>

O preço do fumo é o momento mais importante de toda relação, pois é por meio do preço pago aos produtores, que muitas vezes não cobrem nem os custos da produção, que este transfere o seu trabalho não remunerado às fumageiras. ETGES (1991), na obra *Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo* (p.130), nos alerta para a realidade nesta etapa da cadeia produtiva:

As empresas lançam mão de inúmeras táticas para manter a dependência. Um exemplo é pagar preços diferenciados de acordo com a região e de acordo com o produtor. O grande número de classes favorece esse procedimento. Assim, os líderes de comunidades, os mais influentes, recebem preços melhores pelo seu produto, influenciando os demais. Também os que começam a se dedicar ao plantio de são ampliados até o completo comprometimento, através de dívidas, fazendo com que a produção de fumo passe a ser a principal atividade.

Outra forma é a falsa concorrência e o acordo entre as empresas. Em localidade onde atuam várias empresas, existe uma política de criar uma imagem de “concorrência” entre as empresas. Isso leva os produtores a entregarem o fumo a uma empresa e no ano seguinte a outra, na ilusão de que assim estariam prejudicando ou enganando as empresas. No entanto, existem acordos entre as mesmas prevendo tudo isso, porque seu objetivo maior é que os produtores não deixem de plantar fumo. Contudo, esse procedimento surte efeitos favoráveis às empresas, pois pelo fato de nunca tratarem todos os produtores da mesma maneira cria-se um clima de desunião e de divisão entre os mesmos. Passa a ver diferenças nos preços pagos entre uma e outra empresa e caem no outro extremo, não reclamando da empresa, procurando agradar ao instrutor, porque afinal, como dizem “quem trabalha bem é reconhecido”.

Outra arma de propaganda das empresas é a de convencer os pequenos proprietários de que “nenhuma outra planta dá tanto dinheiro por ha como o fumo”. E isso é verdadeiro, tanto assim que uma família de 4 a 5 pessoas cultiva em média 2,5 ha. Percebe-se assim a quantidade de mão-de-obra que o cultivo do fumo requer, principalmente na época da colheita. No entanto, depois do acerto final, esta mão-de-obra acaba, via de regra, não sendo remunerada.

Com essa prática, o fumo brasileiro é um dos melhores e mais baratos do mundo. A longa jornada de trabalho da família agricultora garante essa qualidade, sem que o custo da mão de obra seja adequadamente repassado às fumageiras. A conta fica, então, no auto sacrifício familiar. Como bem conclui VOGT (1993, p. 260-261):

Como no cálculo do custo de produção do fumo a mão-de-obra representa cerca de 60% do total, o rebaixamento do custo de produção da força de trabalho é fundamental. Combinando a agricultura de subsistência com a de mercado, os colonos, historicamente, suportaram vender a produção por preços bastante baixos. [...] Destarte, graças a uma prolongada e

intensificada jornada de trabalho, os colonos conseguem e prosseguem conseguindo produzir tabaco e vende-lo por valores menores do que se fosse obtido por trabalhadores assalariados.

Ao que tudo indica, a produção familiar do tabaco persistirá sendo, no Sul do Brasil, a melhor alternativa para as agroindústrias do ramo. É sabido que o fumo brasileiro possui boa cotação no mercado internacional. O seu preço baixo e a alta qualidade são as causas que colocam o país na condição de segundo maior exportador mundial. Ambos os fatores estão estribados no trabalho familiar em que o fumo é produzido. A qualidade da matéria-prima deve-se fundamentalmente à quantidade de trabalho manual nele empregado. Isto é, a obtenção do fumo é ainda uma atividade artesanal. Uma virtual tecnificação do processo produtivo no âmbito rural possibilitaria a economia de trabalho. Ao mesmo tempo, entretanto, certamente cairia o padrão de qualidade do fumo obtido.

Se vê, assim, a complexidade de uma análise realista do modo de produção e do modo em que as relações se formam na cadeia produtiva. Há, ainda, a dificuldade de garantir efetiva representatividade aos pequenos produtores de tabaco, pois suas entidades representativas se encontram “à margem” do que é oficialmente estabelecido. Some-se a dificuldade de se reconhecer que os pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar integram o conceito de “agricultura familiar”, onde são trabalhadores diferenciados e como tais devem assim ser tratados, em qualquer espaço, incluindo e especialmente os espaços em que são definidas políticas de preço e condições de trabalho. Ao mesmo tempo se observa a facilidade com que as indústrias do tabaco mantêm um sistema de dominação, que tem propiciado o seu enriquecimento por meio da exploração de trabalhadores, aqui representados pelos pequenos produtores rurais, por crianças e adolescentes de suas famílias, sem que haja a devida proteção da parte mais vulnerável há bastante tempo.

No fumo, cria-se uma relação em que as fumageiras transferem grande parte do risco de negócio para o pequeno produtor, que é o elo mais fraco da cadeia produtiva, obrigado a, dia após dia, cuidar da lavoura de fumo enquanto acumula dívidas.

Esse modelo de negócio das fumageiras se alicerça em uma estratégia de servidão por dívida, pois o agricultor acaba não sendo o verdadeiro dono e gestor do

negócio (Vidas Tragadas, 2019, p. 21). Não bastasse as dificuldades na vida do campo e as oscilações climáticas enfrentadas no cultivo, ainda assim as famílias fumicultoras integradas às empresas compradoras de folha de tabaco precisam garantir a entrega da matéria-prima, na qualidade e quantidade exigidas em contrato, sob o risco de não receberem sequer os custos da produção, o que somente ocorre ao final da safra.

Buscando honrar seus débitos e se libertar do aprisionamento em que se encontram, enormidade de produtores acabam se valendo da mão de obra do grupo familiar, inclusive das crianças e dos adolescentes⁹. Noutras palavras, na avassaladora maioria das vezes não há margem de lucro suficiente para o produtor rural contratar empregados (adultos) devidamente registrados.

Como explica Guilherme Eidt Gonçalves de Almeida, todas as grandes empresas fumageiras atuantes no Brasil, sem exceção, “*se valem da vulnerabilidade socioeconômica de famílias que lutam para ganhar a vida em pequenas propriedades em regiões remotas do Sul do Brasil, usando o seu poder transnacional para explorar regulamentos nacionais insatisfatórios e manipular mentes e vidas de seu bem treinado marketing gerencial*”.¹⁰

Por força da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, foi publicada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil do Brasil, por meio do Decreto 6.481/2008, consolidado no Decreto

⁹ “*Verifica-se que alguns dos principais fatores relacionados à posição privilegiada do Brasil no mercado mundial do fumo em folha são justamente os custos reduzidos de produção, devido ao emprego de toda a família do fumicultor na produção incluindo crianças e adolescentes, o que reduz os custos com força de trabalho*”. (ARAÚJO, 2010, p. 89).

¹⁰ Uma análise mais profunda do problema pode ser encontrada em: ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos**. Curitiba: Terra de Direitos, 2005. p. 26.

10.088/19, que incluiu o trabalho em qualquer etapa do cultivo do tabaco como sendo proibido para menores de 18 anos de idade (itens 2 e 4).

A ocorrência de trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco leva, inevitavelmente, ao déficit de aprendizagem ou mesmo à evasão escolar, haja vista o esforço físico e mental das crianças e adolescentes envolvidos no processo, a exposição a agrotóxicos, o que os desmotiva a frequentarem a escola.

Um discurso comum na região tenta minimizar a prevalência de trabalho infantil nas lavouras de fumo, colocando a prática como uma questão unicamente cultural, herdada de uma suposta ideologia do trabalho, desenvolvida no seio da família, às escondidas das grandes empresas que se beneficiam da mão de obra extra. Seria uma realidade quase impossível de ser combatida por elas. Ainda, é feita uma diferenciação entre o conceito de ‘ajuda’ (execução de tarefas consideradas simples no campo) e de ‘trabalho infantil’, que, para a maioria dos fumicultores, ocorreria apenas quando houvesse exploração da mão de obra da criança e auxílio na renda da família (Vidas Tragadas, 2019, p. 59 e ss.).

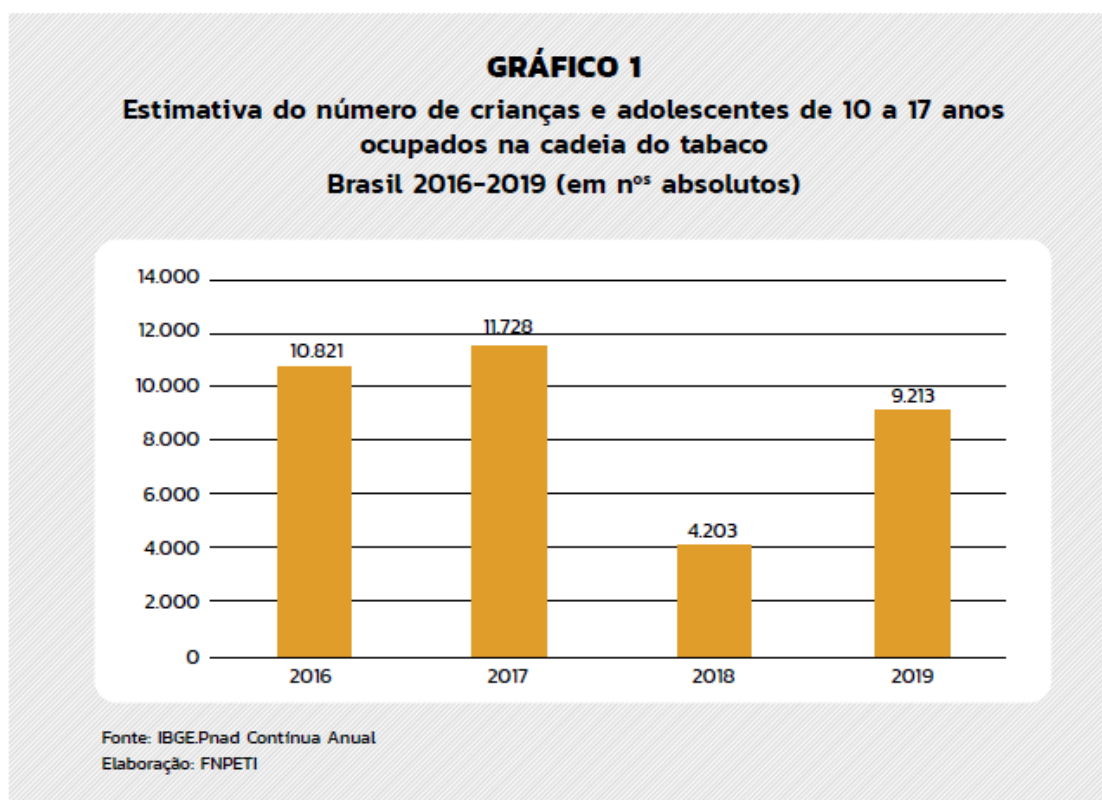
As ideias acima colocadas são eivadas de vícios conceituais. Na realidade, muito mais do que uma questão cultural, o uso da força de trabalho infantil na cadeia produtiva de fumo é resultado da exploração econômica promovida pelas empresas do setor. Para atingir as cotas assumidas no Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT), todos os membros da família precisam produzir. Em verdade, há uma relação direta entre a alienação econômica gerada pelas fumageiras e os casos de trabalho infantil na região sul do Brasil.

Nesse contexto, é válido trazer os resultados de estudo realizado no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, publicados em junho de 2022, com o título *O trabalho Infantil no Cultivo, no Processamento e na*

Fabricação de Produtos do Fumo no Brasil – A partir dos microdados da PNADC 2016-2019.

O referido estudo apresenta informações relevantes sobre uma das piores formas de trabalho infantil, haja vista que, como já referido, expõe crianças e adolescentes à nicotina por meio do contato com as folhas do tabaco, o que provoca náuseas, tontura, dores de cabeça e fraqueza, condição conhecida como Doença da Folha Verde do Tabaco (DFVT) e que, no longo prazo, pode levar à cegueira e ao desenvolvimento de tumores.

O contingente de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupados no cultivo, processamento e fabricação de produtos do fumo em situação de trabalho passou de 10,8 mil em 2016 para 9,2 mil em 2019. Este resultado inicialmente sugere uma leve tendência de queda do contingente de crianças e adolescentes em situação de trabalho na cadeia do fumo, mas esta constatação precisa ser validada por um período mais amplo de dados, conforme gráfico abaixo:



Em resumo, observa-se que o grupo de crianças e adolescentes mais expostos aos malefícios do trabalho no cultivo, processamento e fabricação de produtos do fumo se situa na faixa etária dos 16 e 17 anos, residindo nas zonas rurais dos estados da região sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), sendo oriundos de famílias com renda domiciliar de até ½ salário-mínimo, em sua maioria.

Neste momento, adentra-se a um dos questionamentos centrais desta pesquisa, qual seja: teriam as empresas fumageiras como saber do trabalho infantil utilizado em milhares de propriedades rurais?

Antes de verificarmos a resposta a essa pergunta, convém mais uma rápida pincelada sobre as peculiaridades desta atividade, com o objetivo de encerrarmos o panorama introdutório do tema. Entende-se ser necessário uma breve contextualização sobre a saúde dos que laboram diretamente na lavoura de tabaco.

Não se pode perder de mente que o cultivo do tabaco exige muito dos trabalhadores, trata-se de processo manual e delicado. Geralmente em maio, no caso gaúcho, inicia-se a feitura dos canteiros, o que dura até junho. De julho a setembro, milhares de mudas são plantadas, uma a uma. Na sequência, vem o ciclo de manutenção e a aplicação de agrotóxicos, momento em que o corpo fica em contato frequente com o veneno. Entre outubro e janeiro, inicia-se a época da colheita, que se dá por etapas.

As empresas definem, vendem e financiam agrotóxicos aos fumicultores, oferecendo orientações superficiais sobre o manuseio seguro (Vidas Tragadas, 2019, p.77 e ss.). Existe considerável evidência de que os pequenos agricultores sofrem de doenças associadas à exposição a esses produtos. Embora a indústria rejeite essa associação,

as estatísticas de suicídio e transtornos mentais são preocupantes em regiões produtoras de tabaco no Brasil¹¹.

Enquanto a taxa média nacional de suicídios é de seis casos a cada 100 mil habitantes, o Rio Grande do Sul está acima da média brasileira, marcando 12 casos de suicídios a cada 100 mil habitantes. Em Venâncio Aires, município destacado no cultivo do tabaco, esse número salta para mais de 30 a cada 100 mil habitantes.¹²

Para além da exposição aos agrotóxicos que aplicam no cultivo, os trabalhadores estão altamente expostos a intoxicações por nicotina, reconhecida na literatura médica como doença da folha verde do tabaco. Tal enfermidade é causada pela absorção, pela pele, do princípio ativo da planta do tabaco, cuja concentração é mais elevada no tipo Virgínia.

Com essas considerações iniciais, denota-se que a produção do fumo nas condições descritas exige demasiado dos agricultores e não os remunera proporcionalmente aos sacrifícios realizados. Os baixos valores pagos, que, quando muito, garantem sua subsistência, obrigam-nos a expandir o cultivo em condições precárias. Nessa perspectiva se opera o confronto direto entre o capital e o trabalho, tendo como fim a apropriação do trabalho dos camponeses e sua manutenção em relações desfavoráveis de dependência¹³.

¹¹ “O trabalho infantil foi apontado como indispensável, os conflitos familiares como alternativa para descarga das pulsões tensionais, o consumo e álcool e tabaco como estratégias para suportar o sofrimento e o suicídio como consequência extrema ao endividamento. Ainda se verificou que os trabalhadores têm sua liberdade de produção cerceada e percebem-se obrigados a atender as exigências das empresas fumageiras.” (CASTRO e MONTEIRO, 2016, apud: GUIMARÃES, 2021, p. 11)

¹² HOFMEISTER, Naiara. **É quase escravo**. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/06/22/china-tabacos-dividas-exaustao-doencas-cigarro/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

¹³ Cito trecho de sentença trabalhista lavrada em agosto de 2021 que reforça a condição de subordinação técnica: “Não restam dúvidas, portanto, que, na relação havida entre as partes, o reclamante produzía fumo, em economia familiar, sob total sujeição às determinações da reclamada, que estabelecia a forma de condução de todo o processo de produção, fornecia, ainda que mediante pagamento ou desconto ao final da safra, a totalidade dos insumos, incluindo agrotóxicos ou defensivos e fertilizantes, que deveriam ser obrigatoriamente utilizados pelo produtor, sob pena da produção não atingir a qualidade esperada pela reclamada e, por isso, ser recusada e ainda sob evidente dependência técnica e econômica do

Feito este panorama do setor econômico, do choque entre capital e trabalho, especialmente com as peculiaridades do setor (sistema integrado, com empréstimos e desconto de produtos), a presente pesquisa foca no enfrentamento ao trabalho infantil existente no cultivo do tabaco.

Ainda na introdução, a título de “pergunta-problema”, deixa-se o questionamento a respeito da ciência das fumageiras quanto ao emprego de mão de obra infantil, bem como dos possíveis desdobramentos jurídicos desta verificação.

Por outro lado, observa-se que inexistem publicações científicas sobre a responsabilização da cadeia produtiva do tabaco, muito menos com relação à possibilidade de utilização de instrumentos coletivos em prol de solução efetiva que atenda à segurança jurídica nas relações.

Em ato contínuo, passamos ao desenvolvimento do trabalho com as verificações das hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, tanto em relação ao papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), quanto à possibilidade de responsabilização jurídica das fumageiras.

trabalhador, no desenvolvimento de todo o processo de produção, até a venda final do produto” (processo nº 0020519-61.2019.5.04.0141 – TRT4).

DESENVOLVIMENTO

1-) TRABALHO INFANTIL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Constituição da República de 1988, rompendo com a doutrina do “menor em situação irregular”, adotou os Princípios da Prioridade Absoluta e Proteção Integral (artigo 227), reconhecendo as crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direitos. Nesse passo, estabeleceu em seu art. 7º, inciso XXXIII, a “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*”.

Igualmente, o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece também a idade mínima para o trabalho aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Já o artigo 405 da CLT fixa a proibição do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos ou insalubres. É o caso do trabalho no processo produtivo de fumo, que se configura uma das piores formas de trabalho infantil, pois expõe crianças e adolescentes aos mais variados riscos ocupacionais, com sérias repercussões à saúde e à segurança. Tal vedação está positivada no item 2 da lista do Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2018, norma decorrente da obrigação assumida pelo Brasil na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. Neste mesmo ano, no final de fevereiro, em Venâncio Aires – RS, na condição de membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), tive a triste experiência de participar de operação interinstitucional, já mencionada nesta dissertação, na qual houve resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal), bem como houve a identificação de 7 (sete) crianças e adolescentes menores de 18 anos labutando no cultivo do tabaco.

Neste caso, além do autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na ação fiscal, houve o ajuizamento de ação civil pública tombada sob o nº 0020523-03.2021.5.04.0732, movida pelo Ministério Público do Trabalho em litisconsórcio com a Defensoria Pública da União (DPU), em razão de a empresa processadora de fumo ter se voluntariado para assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apenas prevendo obrigações de fazer e indenização extrapatrimonial coletiva, sem, contudo, assumir o pagamento das verbas e indenizações individuais dos trabalhadores resgatados. Ainda nesta situação, passou-se, de forma inovadora, a responsabilizar – por meio da lavratura de autos de infração – o poder dominante da cadeia produtiva, porquanto constatado que suas ações ou omissões conduziram a quadros de exploração de menores de 18 anos em condições análogas às de escravo.

Não bastasse o caso concreto narrado, existe farta produção científica relatando o ordinário uso de mão de obra infantil na produção de fumo. Senão vejamos:

O Brasil é o maior exportador de tabaco no cenário mundial e o terceiro maior produtor, perdendo a primeira e a segunda posição para China e Índia, respectivamente. Características comuns na produção de tabaco são o trabalho familiar e a forte presença do trabalho feminino e infantil. Além do risco de intoxicação provocada pelo uso de agrotóxicos, os trabalhadores também estão susceptíveis a outros problemas de saúde, tais como lesões musculoesqueléticas, doenças respiratórias, doença da folha verde do tabaco (DFVT) e acidentes típicos. [...] Onze por cento da população infantil mundial está em situação de trabalho, e mais da metade desse contingente (59%)

trabalha na agricultura. Neste estudo, observou-se a presença de trabalho infantil intrafamiliar em 8 das 23 famílias estudadas (35%) e também a contratação de força de trabalho externa à família. As crianças estão expostas a agrotóxicos e risco de acidentes pelo uso de máquinas agrícolas. Sua imaturidade fisiológica, biológica e psicológica as tornam mais vulneráveis que os adultos aos riscos ocupacionais. As consequências da exposição aos agentes nocivos à saúde, em alguns casos, ficará evidente somente na vida adulta com o surgimento de cânceres, infertilidade e doenças osteomusculares, dentre outros problemas. O trabalho infantil é uma modalidade presente no cultivo do fumo, principalmente nas etapas de colheita; na organização das folhas para a cura, na qual são costuradas em varas de bambus e penduradas a uma altura de até cinco metros; e ainda para auxiliar na classificação e na confecção dos molhos das folhas secas. O envolvimento de menores de 18 anos no trabalho é percebido pelos agricultores como algo decorrente do interesse desses ou ainda da necessidade da família. Observou-se que os jovens, apesar de não possuírem habilitação, dirigem máquinas agrícolas como trator ou ainda operam teceadeiras elétricas, colocando, em risco, sua integridade física. O trabalho é realizado no turno inverso à escola. No entanto, é nas férias escolares de verão que a ajuda de crianças se concentra na colheita e cura do tabaco. Os pais são alertados para possíveis flagrantes do trabalho infantil por parte da indústria: “O instrutor disse, ‘vocês se cuidem com os aviões por cima da lavoura podem estar filmando’” (7ª família). As crianças também se expõem indiretamente quando brincam nos galpões onde é armazenado o fumo. Enquanto os pais estão classificando ou “manocando” (fazendo os molhos), elas brincam ao redor, permanecendo próximos ao fumo e de diversos materiais como machados e máquinas de pulverizar manualmente agrotóxicos. Foram citados casos de “alergia ao fumo” em crianças. (RIQUINHO E HENNINGTON, 2016, p. 8)

Assim sendo, ainda almejando responder à pergunta atravessada na introdução deste trabalho, com relação à ciência das fumageiras sobre a exploração de mão de obra proibida (infantil), convém rememorar que as empresas se entrelaçam com os agricultores por meio de capacitados instrutores que realizam inspeções nas lavouras. Servindo de ponte entre empresas e agricultores; portanto.

Até aqui pela compreensão da forma como a terra é cultivada, notamos a presença constante de um “orientador técnico” das multinacionais, que tem a função de visitar, orientar e inspecionar as áreas cultivadas. Logo, este preposto tem conhecimento técnico para apontar se o número de adultos engajados no cultivo é proporcionalmente compatível com a área plantada. Não o sendo, a informação alcança a fumageira. A respeito do papel do “orientador técnico” citamos:

Toda a produção é organizada e controlada pela indústria do fumo. As propriedades rurais são frequentemente visitadas por empregados das empresas, chamados “orientadores”, que acompanham todas as etapas do cultivo visando à produção de folhas de tabaco com qualidade. Os orientadores conhecem a realidade de cada propriedade rural: sabem o tamanho da propriedade, sabem a quantidade de pés de fumo que estão sendo cultivados, sabem a quantidade de trabalhadores necessários ao cultivo e sabem exatamente quem são os trabalhadores ativados em cada propriedade rural. Atuam como intermediadores entre o produtor rural e a indústria. O orientador transita pela propriedade rural e conhece todos os ambientes laborais. É através do “orientador” que a empresa organiza, administra e fiscaliza todo o sistema de integração, que é a forma como se organizou (e precarizou) a produção de fumo no sul do Brasil. (GRALHA, FERNANDES E PACINI, 2023)

Ainda com relação a esse importante personagem que interliga agricultores e fumageiras, registre-se a existência de obras críticas que consignam a instrumentalização e imparcialidade dos mesmos sempre em prol das empresas. *“Deveras, o papel dos orientadores não é auxiliar o produtor no plantio do fumo, mas ser elo do controle ideológico dos fumicultores”* (ALMEIDA, 2005, p.112).

A partir desta premissa (presença frequente dos orientadores, quase na condição de prepostos das adquirentes do fumo), podemos deduzir que as fumageiras têm elementos objetivos para estimar quando há a utilização de mão de obra infantil. E, em ato contínuo, considerando o sistema remuneratório ventilado na introdução, também podemos afirmar que as fumageiras tem a informação de que não há margem financeira para que os agricultores contratem mão de obra adulta. Noutras palavras, a precarização do trabalho é uma decorrência da remuneração insuficiente.

Essa verificação lógica está abaixo sintetizada:

Quando o produtor entrega sua produção de fumo à indústria, é efetuada a classificação das folhas, e o valor a ser pago é imposto de forma unilateral, a depender do valor de mercado. O produtor nunca sabe o valor que receberá por sua produção. Do valor do produto, ainda são descontados todos os insumos, vestimentas e equipamentos de proteção individual eventualmente fornecidos, adiantamentos efetuados e encargos financeiros. E quando se efetua o cálculo do valor recebido por esse produtor rural, se verifica que ele jamais teria condições de arcar com os custos dos encargos trabalhistas e sociais desses terceiros que são contratados, porque geralmente

o valor líquido recebido não passa de um salário mínimo por mês (para um casal). Verifica-se que a multinacional obtém o produto em troca de custo irrisório com a mão de obra dos trabalhadores rurais.

O produtor rural, por sua vez, somente consegue expandir a produção em sua propriedade rural às custas da precarização das condições de trabalho.

O que se pretende demonstrar é que a indústria – através do sistema de integração – tem o controle sobre todas as etapas do processo produtivo. E suas ações e omissões refletem diretamente no meio ambiente laboral. A precarização das condições de trabalho encontradas e que, não raro, caracterizam as condições degradantes de trabalho estão diretamente relacionadas ao valor pago pela indústria – que não remunera de forma digna a mão de obra desses trabalhadores - bem como à completa ausência de uma conduta diligente no sentido de evitar que graves irregularidades aconteçam em sua cadeia produtiva. (GRALHA, FERNANDES E PACINI, 2023)

O sistema remuneratório adotado pelas empresas dominantes da cadeia produtiva do fumo conduz à precarização das condições de trabalho e à retroalimentação do ciclo da pobreza. Sem condições financeiras de dar outro valor econômico à propriedade rural, ano após ano, o produtor rural recorre à empresa dominante para financiar sua produção, dando início a mais um ciclo de exploração.

Fica evidente que a precarização das condições de trabalho se dá com aquiescência da multinacional, que na figura de seu orientador agrícola, efetua visitas à propriedade rural, e conhece as condições de trabalho e moradia desses trabalhadores.

Nesse contexto, não resta dúvidas de que inexistem compromissos efetivos das empresas multinacionais processadoras de tabaco de monitorarem a cadeia produtiva no que tange à vedação de trabalho infantil. O impasse assim se resume:

Quando pressionadas por fiscais e por organizações políticas defensoras da infância e dos direitos humanos, as empresas fumageiras afirmam que o problema do trabalho infantil é cultural e da responsabilidade de cada família. Esquecem as relações de exploração que o trabalho familiar é parte. (CONDE, 2012, p. 75)

As primeiras notícias em âmbito nacional sobre trabalho infantil na cadeia produtiva do fumo remontam ao começo da década de 1990. Desde então, as indústrias

fumageiras são sistematicamente questionadas por não conseguirem erradicar esta prática de suas cadeias produtivas.

Ainda no longínquo ano de 1998 foi instaurado Inquérito Civil Público, perante a Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, no Estado do Paraná, com o intuito de investigar denúncia de exploração do trabalho de crianças e adolescentes na produção do tabaco. Várias audiências, reuniões e seminários foram realizados, resultando à época no documento intitulado “Propostas para a Fumicultura – Paraná”, cuja elaboração contou com a presença e participação de representantes de praticamente todos os Municípios que possuem propriedades agrícolas envolvidas na produção do tabaco, além de representantes de órgãos estaduais e federais, culminando na realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para a qual foram convocadas as indústrias do tabaco que mantinham contratos de integração no Estado do Paraná, às quais foram concedidos prazos para que formulassem proposta de regularização da atividade.

À época, o Sindicato Patronal (SindiTabaco), que é representante das indústrias fumageiras, lançou o programa “*O FUTURO É AGORA!*”, com o apoio das fumageiras, por meio do qual o SindiTabaco e a AFUBRA apresentavam aos produtores do setor fumageiro “termo de adesão ao programa “*O FUTURO É AGORA!*”.

Referido documento buscava o compromisso dos pequenos fumicultores de: **a)** garantir que seus filhos completassem o ensino fundamental; **b)** que aceitassem a inclusão do tema “Direitos da Criança e do Adolescente” entre aqueles temas que supostamente já integravam documentos apresentados pelos orientadores agrícolas nas visitas e reuniões periódicas; **c)** que incentivassem, apoiassem e facilitassem a participação de seus filhos nos cursos oferecidos de capacitação técnica; e **d)** não permitissem que menores de 18 anos de idade trabalhassem em atividades e/ou locais insalubres ou perigosos.

No entanto, tal programa não foi capaz de reduzir o impacto nefasto que a produção do tabaco causava não apenas aos produtores, como também às crianças e adolescentes envolvidos na atividade.

Corroborando a narrativa de que as ações adotadas à época pelas fumageiras eram insuficientes para inibir o trabalho infantil, colhe-se de dissertação de mestrado intitulada *Trabalho infanto-juvenil na fumicultura e responsabilidade social empresarial: o discurso da Souza Cruz*, apresentada pela Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina S. Pincelli (Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, dezembro de 2005)¹⁴. O trecho abaixo da referida dissertação de mestrado, embora longo, é extremamente relevante que se faça transcrito, porque elucida a ideologia do programa “*O FUTURO É AGORA!*” e desta análise se extrai um pouco mais da posição empresarial com relação à assunção de responsabilidades. Senão vejamos:

A contextualização histórica da produção do discurso examinado forneceu os vestígios para se perceber os significados produzidos pela ação social da Souza Cruz na questão da eliminação da mão-de-obra infanto-juvenil na fumicultura. Nela emergiu a assimetria de capital técnico e econômico que existe na relação estabelecida entre fumicultor e fumageira, no contrato de integração. Essa assimetria coloca a empresa em uma posição dominante no campo social da produção de fumo. Sua prática discursiva é construída, portanto, de forma que sejam mantidas as condições estruturais que possibilitam a conservação do capital social e econômico acumulado, o qual sustenta sua posição de poder na sociedade.

Para a empresa é importante ter uma imagem pública de credibilidade porque, além de ela estar diante de um mercado altamente competitivo, tem de enfrentar, também, as contestações públicas com relação aos prejuízos causados à saúde da população pelo consumo do tabaco, e os problemas ambientais decorrentes do seu cultivo. Além disso, a fumageira também é questionada com relação à utilização da mão-de-obra infanto-juvenil na cadeia produtiva do fumo, na medida em que este trabalho é considerado – pelas diversas entidades que são as interlocutoras no discurso das suas ações sociais – uma inserção violenta das crianças e adolescente na atividade produtiva agrícola.

A legitimação da ação de responsabilidade social analisada está embasada em uma ideologia que homogeneiza o trabalho de crianças e adolescente na agricultura familiar, e homogeneiza a própria agricultura familiar, descolando-a das suas condições estruturais de existência. A evidência de interpretação do discurso analisado vê a fumicultura integrada como uma

¹⁴ <https://naf.ufsc.br/files/2010/09/Angela-Pincelli.pdf>

continuidade da tradição do cultivo do tabaco no sul do Brasil. Esta ideologia apaga as rupturas que o sistema de integração, implantado pela empresa na década de 1920, trouxe para o modo pelo qual a família agricultora organiza o trabalho e a produção.

A empresa desloca a problemática do trabalho infanto-juvenil na fumicultura para a questão da necessidade dos filhos dos agricultores frequentarem a escola, e assim se beneficia do consenso social sobre a importância de ser disponibilizada a educação básica para toda a população. A Souza Cruz aparece no discurso com a imagem simbólica da empresa que tem uma ação social em prol da escolaridade para os filhos dos produtores de fumo, e como uma entidade que tem o direito de ter a palavra para conscientizar os fumicultores com relação ao trabalho de crianças e adolescente na lavoura. Por ser um agente com importante capital econômico e conhecimento técnico, a fumageira não encontra dificuldades em usar uma linguagem discursiva que legitima suas ações sociais e que a coloca em uma posição de sujeito que pode informar e conscientizar o produtor.

O agricultor aparece no material simbólico examinado como o objeto que é aderido ao programa de responsabilidade social e que, aos poucos, aceita a mudança apresentada pela empresa com a qual está integrado. Ele é simbolizado no discurso como alguém que desconhece a legislação que proíbe o trabalho infantil, que é desinformado e responsável por permitir que os filhos trabalhem na plantação de fumo. Ao mesmo tempo em que este agricultor é apontado no discurso com alguém que está vinculado a uma tradição que precisa ser transformada (a socialização do trabalho dos membros da família na agricultura familiar), deve-se considerar que esta tradição sempre beneficiou a indústria do fumo.

A incompletude do discurso empresarial com relação à indispensabilidade ou não da mão-de-obra intensamente utilizada nas lavouras de fumo reflete o quanto que o trabalho infantil faz parte da própria lógica do sistema de integração. Há um não-dito no discurso com relação à possibilidade de substituição do trabalho executado pelos filhos dos produtores. A Souza Cruz silencia com relação a esta questão.

O programa de responsabilidade social analisado não problematiza a cidadania dos produtores de fumo. A ação social é realizada através da eficiência da empresa, sem passar pela mediação de mecanismos democráticos de decisão. A solidariedade demonstrada pela fumageira para com a questão da escolaridade dos jovens agricultores não é uma solidariedade democrática, surgida das ações coletivas entre sujeitos em igualdade de posição no campo social. A dívida resultante da ação social empresarial legitima a relação de dominação simbólica que permeia o vínculo entre fumicultor e fumageira.

A análise do discurso pesquisado neste trabalho demonstrou que as ações de responsabilidade social da Souza Cruz no programa O Futuro é Agora! são ações de filantropia social uma vez que são discricionárias, unilaterais e assistencialistas. Estas ações revertem para a empresa, além do lucro simbólico para com seus interlocutores, a renovação da reprodução da mão-de-obra para a fumicultura.

A ação social empresarial examinada não abriga uma mudança concreta no processo de produção de fumo pelo sistema integração. Na ideologia do discurso analisado, empresa, Estado e sociedade compartilham valores iguais e os conflitos entre os grupos sociais permanecem intocados. Esse discurso retira a fumicultura integrada das suas condições históricas de existência, ocultando, portanto, a estrutura que orienta a subjetividade do agricultor com relação ao trabalho dos filhos na plantação de fumo.

Identificar o trabalho infantil na fumicultura com a tradição da socialização do trabalho entre os membros da unidade de produção familiar, e pensar na sua eliminação através de programas de responsabilidade social empresarial, sem aprofundar o debate quanto à estrutura do próprio sistema de integração com a agroindústria, não parece suficiente para causar mudanças significativas no exercício da cidadania dos jovens produtores de fumo. De

acordo com as considerações de Bourdieu, ainda que a inclusão dos filhos na lavoura seja uma ação concretamente realizada pelo agricultor, as chances deste agricultor trabalhar de forma diferente a produção de fumo contratada com a empresa – utilizando-se de outra mão-de-obra que não a dos membros da família – encontram-se objetivamente estruturadas no interior da sociedade (no caso, a sociedade global).

José Murilo de Carvalho afirma que no Brasil, desde a administração colonial portuguesa, o descaso com a educação primária dificultou o desenvolvimento de uma consciência de direito na população “(...) Não era do interesse da administração colonial, ou dos senhores de escravos, difundir essa arma cívica (CARVALHO, 2004: 23). Ainda que hoje o direito à educação seja reconhecido publicamente como direito básico para a cidadania plena, o discurso de responsabilidade social empresarial analisado retira do horizonte os processos de mobilização coletiva para sua concretização – processos resultantes da discussão compartilhada entre as famílias produtoras – e coloca a empresa como o elo mediador para o acesso a esse direito no campo social da fumicultura.

No quadro de análise formulado por Maria Célia Paoli, a condição para uma ação ser contra-hegemônica ao modelo neoliberal vigente “(...) é a de trazer a dimensão política contra a privatização, o estreitamento e a destruição dos recursos políticos e sociais que permite, a uma sociedade, o viver em conjunto (Arendt, 1987 a)” (PAOLI, 202:376). Embora o ativismo social da Souza Cruz tenha se originado como um movimento do setor econômico fumageiro para assumir com o Estado a responsabilidade pela solução da questão do trabalho infante-juvenil na fumicultura, esta ação, na medida em que não contempla a participação da família fumicultora como sujeito ativo, não resiste a uma avaliação crítica com base no conceito de cidadania, uma avaliação que ultrapasse as ambiguidades entre ações públicas e interesses privados. As ações de filantropia social da Souza Cruz “(...) rompem com a medida pública ampliada entre necessidades e direitos e, portanto, não criam seu outro polo, o cidadão participativo que comparece no mundo para além da figura passiva do beneficiário, sombra de quem o beneficia” (PAOLI, 2002:380)” (PINCELLI, 2005, p. 104-107)

Pode-se extrair da pesquisa supracitada que o viés adotado pelas fumageiras com relação aos fumicultores não é aprofundado, pois exclui a participação dos pais agricultores, que são enquadrados como sujeitos passivos do discurso. Talvez com a intenção de evitar que se rebelem contra a exploração, porquanto o preço pago pela produção de tabaco inviabiliza a contratação registrada de adultos.

Inclusive entendo ser cabível relatar experiência por mim vivenciada, na condição de membro do MPT, ao assistir palestra da AFUBRA na cidade de Camaquã-RS, no ano de 2023, a respeito do trabalho infantil, para as famílias de agricultores. Na oportunidade me foi dito pela direção da AFUBRA que fora a primeira vez que um Procurador do Trabalho acompanhava a exposição. Essa se desenvolveu de forma

bastante lúdica e simplificada, pois – após as falas das autoridades locais e a exposição gravada de breve vídeo com professora universitária – jovens aprendizes apresentaram peça de teatro sobre o tema, No entanto, um fato me chamou a atenção. Os agricultores não tinham espaço para questionamentos ou fala. Eram uma plateia passiva, para a qual não se franqueava a palavra. Essa vivência me fez melhor entender a citação anterior, quando registra que não há espaço para o exercício da cidadania refletida. A família fumicultora não é tratada como sujeito ativo.

A opressão econômica passa ao largo do debate proposto pelas indústrias no enfrentamento ao trabalho infantil, como se não existissem forças opostas (capital e trabalho). De seu pedestal simbólico, a partir de obviedades com relação à importância da frequência escolar, as fumageiras não apresentam estratégias para mudanças significativas. Esse discurso ainda lustra a imagem das empresas pelo enfoque filantrópico e de hipotético engajamento na defesa dos direitos humanos.

Em razão dessas constatações, na década compreendida entre 2000 e 2010, foram ajuizadas várias Ações Cíveis Públicas em face de empresas fumageiras, visando combater o trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco, bem como a ausência de adoção pelas empresas de medidas efetiva que visassem fornecer condições dignas de saúde e segurança para os produtores rurais.

Dessas demandas (01390-2010-006-10-00-9; 00631-2010-006-10-00-2; 00642-2010-006-10-00-2; 00650-2010-006-10-00-9; 00654-2010-006-10-00-7; 00660-2010-006-10-00-4; 01314-2008-006-10-00-9; 01092-2008-006-10-00-4; 00520-2010-006-10-00-6; 00645-2010-006-10-00-6; 00573-2010-006-10-00-7; 00408-2010-006-10-00-5; 00827-2010-006-10-00-7; 00831-2010-006-10-00-5; 00850-2010-006-10-00-1; 00966-2010-006-10-00-0; 00958-2010-006-10-00-4), no ano de 2011 emergiu um acordo judicial, com abrangência nos Estados de Santa Catarina e do Paraná, com as empresas

Sousa Cruz S/A; Sul America Tabacos Ltda., Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Cta Continental Tobaccos Alliance S/A, Universal Leaf Tabacos Ltda., JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil Ltda., A.T.C. Associated Tobacco Company Brasil Ltda, , Premium Tabacos do Brasil Ltda., Unifumo Brasil Ltda, Brasfumo Industria Brasileira de Fumo, Intab Indústria de Tabacos e Agropecuária Ltda., dentre cujas obrigações, fixaram-se as seguintes:

TRABALHO INFANTIL

Cláusula 1ª. Inserção de cláusula nos contratos de compra e venda de tabaco. As empresas que firmam o presente inserirão nos contratos de compra e venda que mantiverem com os produtores advertência da proibição legal no sentido de que em todas as fases da cultura do tabaco, não seja utilizada mão de obra de menores de dezoito anos, inclusive em regime de economia familiar, sob pena de não contratação para a safra seguinte, no caso de reincidência.

Cláusula 2ª. Orientação aos produtores. No início de cada safra, as empresas que firmam o presente orientarão os produtores, por seus técnicos/instrutores agrícolas, a não utilizarem mão de obra de crianças e adolescentes na cultura do tabaco, em todas as suas fases, bem como à não exposição de crianças e adolescentes aos agrotóxicos durante sua aplicação e manuseio.

Cláusula 3ª. Cadastro de crianças e adolescentes. A partir da safra 2011/2012, quando da formalização dos contratos de compra e venda com os produtores, as empresas que firmam o presente deverão proceder ao cadastro das crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos residentes na propriedade rural envolvida em cada contrato, conforme declaração a ser fornecida pelo produtor rural ou mediante convênio com os respectivos Municípios, podendo, ainda, utilizar os dados cadastrais existentes junto às entidades representativas dos produtores.

Cláusula 4ª. Monitoramento de frequência escolar. As empresas deverão exigir do produtor rural o comprovante de matrícula escolar de todas as crianças e adolescentes a partir de 6 (seis) anos até completar o Ensino Fundamental, limitado a 18 anos, residentes na propriedade, até 90 dias após a contratação.

Parágrafo Primeiro. As empresas deverão exigir, até 90 dias após o final de cada ano letivo, o comprovante de frequência escolar, bem como do contraturno, nas localidades onde houver disponibilidade.

Parágrafo Segundo. Não apresentado o atestado de frequência referido no parágrafo anterior desta cláusula, ou se apresentado e detectada evasão escolar, caracterizada por ausências a aulas em quantitativo superior a 30% dos dias letivos no ano, deverá ser ela comunicada à Promotoria de Justiça local e ao Conselho Tutelar.

Cláusula 5ª. Providências decorrentes da constatação de trabalho infantil. Constatada a prática de trabalho infantil, a empresa compromete-se a:

a) de imediato, por meio de seus orientadores/instrutores agrícolas, promover a conscientização dos produtores, visando a correção das irregularidades, inclusive mediante orientação específica e fornecimento de material educativo, advertindo-os, por escrito, de que a prática é ilegal e constitui descumprimento do contrato;

b) registrar, por meio de seus instrutores agrícolas, em relatório próprio, a prática de trabalho;

- c) no prazo de quinze dias do recebimento na empresa do relatório do orientador/instrutor, comunicar o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho da localidade, identificando o produtor;
- d) havendo reincidência, não renovar o contrato para a safra seguinte.

CONDIÇÕES APLICÁVEIS NA PRODUÇÃO DO TABACO

Cláusula 6. Exigências contratuais ao produtor. Todos os contratos ajustados entre empresas e produtores rurais tendo por objeto a produção e comercialização do tabaco, conterão cláusulas que exijam dos produtores; em todas as fases da cultura do tabaco, o cumprimento das normas de proteção à saúde do produtor rural especialmente as seguintes:

O produtor obriga-se a:

- a) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins que não estejam registrados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes;
- b) não permitir a manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de 18 (dezoito) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e por gestantes;
- c) não manipular quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins nos ambientes de trabalho, em desacordo com a receita e as indicações dos rótulos e bulas, previstos em legislação vigente;
- d) sinalizar as áreas recém tratadas com quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sendo vedado o trabalho nestas áreas antes do término do intervalo de reentrada, salvo com uso de EPI"s recomendados;
- e) não reutilizar, para qualquer fim, as embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins cuja destinação final deve atender a legislação vigente;
- f) não armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a céu aberto;
- g) utilizar, para o armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, armários que tenham paredes e coberturas resistentes, possuam ventilação adequada e dotada de proteção que não permita a entrada de animais, sejam sinalizados com placas e cartazes com símbolos de perigo, em prédio diverso do residencial ou em que sejam armazenados alimentos ou medicamento, e de fontes de água, além de possibilitar a limpeza e a descontaminação;
- h) manter os equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em perfeito estado de conservação e funcionamento, inspecioná-los antes da aplicação, utilizá-los para a finalidade indicada e operá-los dentro dos limites, especificações e orientações dos fabricantes.

Cláusula 7ª. Mecanismos de orientação e controle. As empresas comprometem-se a orientar os produtores da necessidade do efetivo cumprimento das obrigações previstas na cláusula anterior e respectivas alíneas, adotando, no mínimo, os seguintes procedimentos sem prejuízo de outros que entenderem necessários:

- a) promover orientação através de seus técnicos, quando da contratação, no início de cada safra, aos produtores contratados, para que eles e seus eventuais colaboradores observem o correto armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, bem como a obrigatoriedade de utilização de equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação (arts. 13 e 14 da Lei nº 7802/89);
- b) fazer constar dos contratos de compra e venda previsão de 4 visitas técnicas destinadas à orientação dos produtores quanto aos cuidados na utilização dos insumos, principalmente em relação aos agrotóxicos.

Cláusula 8ª. Equipamentos de Proteção Individual e avental de colheita. As empresas disponibilizarão aos produtores contratados equipamentos de proteção individual (EPI) e avental de colheita, por safra e a preço de compra, apurado através de notas fiscais, sem prejuízo de que estes os adquiram de terceiros.

Cláusula 9ª. Embalagens de agrotóxicos. As empresas disponibilizarão aos produtores, sem ônus aos mesmos, sistema de logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos com triplíce lavagem, observada a Lei nº 12.305/2010.

Parágrafo Único. As empresas observarão, no que lhes couber, que o transporte de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins seja feito através de transportador com carteira própria para condução destes produtos e com licença ambiental, se for o caso, conforme legislação específica.

Cláusula 10ª. Capacitação dos orientadores/instrutores agrícolas: As empresas, no prazo de até 2 (dois) anos da assinatura do presente acordo, deverão submeter todos os orientadores e instrutores agrícolas a elas vinculados a curso de capacitação sobre a prevenção de acidentes com agrotóxicos - devidamente certificado e ministrado por entidade do Sistema "S" ou por escola técnica, com carga de 20 (vinte) horas - e cujo conteúdo mínimo deve envolver:

- a) o conhecimento das formas de exposição direta e indireta;
- b) sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros;
- c) rotulagem e sinalização de segurança;
- d) medidas higiênicas durante e após o trabalho;
- e) uso de vestimenta e equipamentos de proteção individual;
- f) limpeza e manutenção das roupas, vestimentas e equipamentos de proteção individual.

Parágrafo Único. A capacitação mencionada no caput será fornecida ou exigida também nas contratações de novos orientadores, no prazo acima, contado da contratação.

Paralelamente, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, em data de 15/12/2008 foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no Procedimento 64/2008, aditado em 27/08/2012, com abrangência no Estado do Rio Grande do Sul, com as empresas Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., A.T.C. Associated Tobacco Company Brasil Ltda., Brasfumo Industria Brasileira de Fumo, Cta Continental Tobaccos Alliance S/A, Industrial Boetcher de Tabaco Ltda., INTAB, Indústria de Tabacos e Agropecuárias Ltda., JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil Ltda., Premium Tabacos do Brasil Ltda., Sousa Cruz S/A, Tabacos Marasca Ltda., Unifumo Brasil Ltda, Universal Leaf Tabacos Ltda. e Valesul Brasil Tabacos Ltda., com obrigações similares as supracitadas.

No entanto, apesar dos ajustes firmados, por meio das Ações Cíveis Públicas e do TAC acima referidos, as denúncias de trabalho infantil e trabalho escravo continuaram e, assim, na década seguinte (2011 a 2020), foi feito novo diagnóstico da situação relativa ao trabalho infantil e às condições de saúde e segurança dos produtores rurais na cadeia produtiva do tabaco nos três Estados da Região Sul do Brasil.

O resultado desse diagnóstico, apresentado em 2019, pela Papel Social (www.papelsocial.com.br), organização que desenvolve, no campo da Pesquisa e Comunicação, projetos comprometidos com os Direitos Humanos e tem expertise na análise de cadeias produtivas com apoio da FIOCRUZ, revelou situação alarmante. Isso porque continua a existir o trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco. Os detalhes desse diagnóstico estão estampados no livro *Vidas tragadas: os danos sociais da produção de fumo no Brasil / Marques Casara e Poliana Dallabrida, coordenadores. – 1. ed. – São Paulo: Papel Social, 2019*. O trabalho desenvolvido também resultou no documentário de mesmo nome (<https://vimeo.com/370684615>).

Em reforço, no período, a mídia tradicional seguiu repercutindo a exploração do trabalho infantil (<https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/trabalho-infantil-criancas-recebem-r-371-por-hora-na-cadeia-produtiva-do-fumo-no-brasil/>).

Assim sendo, a partir do referido diagnóstico, percebe-se que os acordos judiciais e os TAC acabaram por não surtir os efeitos suficientes. A crítica construtiva que se faz, enquanto verificação deste estudo, é no sentido de que os acordos (conciliação de vontades) não avançaram a ponto de haver penalidades em desfavor da indústria detentora do efetivo poder de comando de toda a cadeia produtiva. O perfil das composições fora o de ajustar penalidades voltadas ao produtor rural. Tal cenário reforça as constatações suprarreferidas da dissertação de mestrado de Ângela Cristina S. Pincelli (2005), no sentido de que ideologicamente é mascarada a responsabilidade do topo da cadeia produtiva. As fumageiras apenas cobram dos agricultores.

Muito embora o êxito e relevância das mencionadas composições entre MPT e indústria do tabaco, percebe-se que há necessidade de um novo passo civilizatório. Tais acordos tiveram as cláusulas possíveis, alcançáveis a época, em um outro cenário. São

merecedoras de elogios pelo avanço alcançado, porém, não mais atendem às demandas sociais do presente, haja vista os atuais desafios e a perpetuação do trabalho infantil.

Tanto o TAC, quanto o acordo judicial, têm mais de 10 anos. E durante o monitoramento das composições, como no procedimento de acompanhamento do TAC no Ministério Público do Rio Grande do Sul (nº 000555.2008.04.000/0), constatou-se que fumageiras não denunciam a existência de trabalho infantil, apenas se limitam a verificar documentalmente a frequência escolar. Tal é insuficiente, até porque se deve consignar o trabalho infantil nas férias escolares¹⁵. “*As etapas em que mais se utiliza trabalho infanto-juvenil, a colheita e os serviços de classificação na estufa, com jornadas de 8 a 10 horas diárias, é período de férias escolares, nos meses de dezembro a fevereiro.*” (ALMEIDA, 2005, p.118). Logo, o monitoramento da frequência escolar é medida ineficaz, servindo de jogo de *marketing* das fumageiras no enfretamento ao trabalho infantil.

Noutras palavras, as multinacionais acintosamente se colocam em situação de ignorância quanto à ocorrência de uma das piores formas de trabalho infantil, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela – teoria da cegueira deliberada.

O fato das empresas do setor terem firmado, há mais de 10 anos, compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a monitorar a frequência escolar dos filhos menores de 18 anos dos agricultores não as desonera com relação ao cenário de exploração do trabalho infantil na produção do tabaco.

¹⁵ “*Os agricultores afirmam que evitam incorporar os filhos nos trabalhos com o fumo, principalmente nas tarefas realizadas na roça. Mas, ao mesmo tempo, admitem que algumas tarefas desempenhadas nos galpões, como juntar folhas no chão, colocar lenha no forno e auxiliar na classificação, são realizadas, por vezes, com o auxílio dos filhos. Estas tarefas ocorrem, principalmente, no período de férias escolares, quando os filhos têm disponibilidade de tempo e quando há aumento das demandas de força de trabalho na propriedade. Mas a maioria dos pais considera o trabalho no fumo pesado, principalmente em relação à colheita, período em que o trabalho na roça é intenso e cansativo. Ademais, o calor do sol e as chuvas que ocorrem durante a colheita são considerados prejudiciais à saúde. O trabalho com agrotóxicos também é compreendido como prejudicial, embora garantam que estejam diminuindo o uso desses insumos na lavoura.*” (MARIN, SCHNEIDER, VENDRUSCOLO, SILVA, 2013, p. 779)

Embora o avanço promovido pela atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), pode-se cogitar de atual ineficácia dos citados compromissos, haja vista a pesquisa *Condições de trabalho na cadeia produtiva do fumo*¹⁶, produzida, com apoio do próprio *Parquet* laboral, em novembro de 2019, pela Papel Social, uma agência especializada em pesquisa de cadeias produtivas. Nesse contexto, tendo-se em vista a irregularidade sistêmica, o aprofundamento dos ajustes assumidos pelo setor econômico perante o Ministério Público do Trabalho se faz necessária.

Abordar essa violação massiva do direito ao não trabalho é dever constitucional do Ministério Público do Trabalho. Na concepção ministerial contemporânea, abre-se maior espaço para a atuação por impulso (proativa) e não apenas reativa (mobilizada por denúncias). A busca ativa (força potência) e não tão somente reativa (força repressiva) há muito vem sendo defendida na atuação do Ministério Público do Trabalho, senão vejamos:

A instituição deverá atuar como fiscal de estruturas, não de ilícitos pontuais, devendo-se fazer um intercâmbio, paulatino, de uma atuação reativa, por meio de notícias de fato, para uma atuação estrutural. Deverão ser identificados os entraves sociais e de desenvolvimento de determinado setor social ou econômico, focando a performance nesta pauta por meio de procedimentos administrativos promocionais de políticas públicas. (BALAZEIRO e BRITO, 2019)

A atual compreensão de Ministério Público do Trabalho repele a atuação apenas direcionada por demandas externas (apresentadas por Notícias de Fato), até porque diversos setores e indivíduos em situações de alta vulnerabilidade desconhecem a possibilidade ou estão inviabilizados de denunciar. Há clareza solar da superação da atuação repressiva, que desconsidera a atuação a partir de estatísticas e dos indicadores sociais, inclusive negando o papel ministerial de órgão da cidadania capaz de provocar a

¹⁶ http://papelsocial.com.br/projeto_tabaco.php

transformação social. Nas palavras de Gregório Assagra de Almeida:

Portanto, para o Ministério Público cumprir essa sua tarefa constitucional não mais se sustenta o modelo institucional antigo que ainda se arrasta pelo País. É preciso avançar com o planejamento funcional e nas estratégias de atuação. A atuação individual e intuitiva dos membros do Ministério Público deve ser superada por um novo modelo, em que o compromisso com a transformação social, o planejamento estratégico e a eficiência passem a ser condições naturais em todos os âmbitos da atuação, jurisdicional ou extrajurisdicional. (p. 34)

Nos últimos 30 anos se tem debatido a moderna teoria de Ministério Público, enquanto agente (ator político) capaz de provocar a transformação social (concretização de direitos fundamentais). Essa atuação se desenvolve pelo novo perfil institucional, ao colaborar com a construção da sociedade democrática, inclusive dando voz à parcela da população que está excluída do sistema de Justiça, zelando pelos seus direitos. Ou seja, tanto extrajudicialmente, quanto provocando a manifestação do Poder Judiciário, o Ministério Público catalisa o progresso civilizatório e serve de agente contramajoritário.

Para dar efetividade aos direitos sociais, o Ministério Público pode se dedicar à execução de projetos, esses fixados por pautas estabelecidas internamente pela instituição. No entanto, essa visão do Direito como elemento de transformação da realidade, além de potencializar a judicialização de políticas públicas, altera a atuação “de gabinete”. Isto é, impõem-se a existência de Promotores e Procuradores “de fatos”. A dedicação aos projetos compõe uma visão ideológica de defesa da cidadania e atuação próxima à comunidade.

À título de exemplo, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45/2004, - que ampliou, por espelhamento do aumento da competência da Justiça do Trabalho, o campo de atribuição do Ministério Público do Trabalho, não se restringindo à relação de

emprego, - em abril de 2001 a então Procuradora do Trabalho do Paraná, Margaret Mattos de Carvalho, fundou o Fórum Estadual do Lixo e Cidadania, para fomentar a organização dos catadores de lixo. No decorrer, houve a responsabilização dos municípios pela retirada das crianças e adolescentes trabalhadores dos depósitos de lixo nos procedimentos investigatórios instaurados de ofício em desfavor de 190 municípios paranaenses que mantinham aterros sanitários com registro de trabalho infantil. Após os diagnósticos específicos, os Municípios foram convocados para audiências pública, com o objetivo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Esse instrumento, seguido de aditivos, pactuava a adoção de políticas públicas destinadas a “*desestimular trabalho infanto-juvenil em aterros sanitários, como a de incluir crianças e adolescente trabalhadores em lixões em programas sociais federais de renda mínima [...]*” (CASAGRANDE, 2008, p. 216).

A solução consensual por meio do TAC, previsto no §6º, do art. 5º, da Lei nº. 7.347/1985, a partir da alteração promovida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, até hoje alicerça a vertente mais conhecida da atuação extrajudicial do Ministério Público do Trabalho. Numericamente o MPT se sobressai aos demais ramos em relação à quantidade de TACs firmados. Portanto, como no exemplo suprarreferido, a judicialização de políticas públicas não necessariamente significa o ajuizamento de ações em uma moderna Ordem Jurídica, bastando a interferência de agente do sistema de Justiça.

Esse intuito em prol da promoção da justiça social também compele a tutela preventiva, tanto em um modelo demandista, quanto resolutivo de Ministério Público. A tutela repressiva resta relegada à medida secundária. Ademais, há inegável vantagem da atuação extrajudicial. O insucesso desta fórmula desencadeará a provocação do Poder

Judiciário, pois a solução negociada não é absoluta.

O objetivo deste trabalho acadêmica é contribuir para o enfretamento do trabalho infantil no cultivo do tabaco por meio do estudo dos instrumentos do processo coletivo do trabalho. Isso porque acredita-se que o campo processual coletivo permite a razoável resolução uniforme de violações metaindividuais de direitos.

Igualmente, verificou-se que há parca pesquisa acadêmica sobre o potencial estruturante do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Noutras palavras, a função estruturante é estudada apenas no que concerne às decisões judiciais que versem sobre políticas públicas. Nesse passo, convém a fixação do conceito de decisão estruturante:

É natural que, partindo do histórico sobre o assunto, se pretenda vincular a noção de processo estrutural aos casos em que se discutem questões altamente complexas, relativas a direitos fundamentais e em que se busca interferir na estrutura de entes ou instituições ou em políticas públicas. Mas a verdade é que, embora seja esse o ambiente em que se pode colher o maior número de exemplos de processos estruturais, a noção de processo estrutural pode ser destacada dessas características. O conceito de processo estrutural pressupõe o de problema estrutural. Trata-se, este último, de conceito-chave. Vejamos. O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas. (DIDIER, 2020, p. 104)

Edilson Vitorelli, a respeito do tema, salienta que:

O processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural. Essencialmente, o processo estrutural tem como desafios: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer com que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano,

de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura. (2020)

Reconhecida a complexidade da situação, entende-se que os direitos transindividuais em jogo não podem ser efetivamente protegidos pela tutela individual. Isto é, o combate ao trabalho infantil não pode se dar caso a caso, resgate a resgate.

Fazendo uma analogia, valer-se da tutela individual para a proteção de um direito transindividual é o mesmo que exigir que a parte esvazie uma piscina com um garfo. A tarefa, naturalmente, será impossível de ser cumprida. No direito individual – homogêneo ou indisponível de determinados sujeitos – disponibiliza-se uma colher para a parte esvaziar a mesma piscina. Será difícil, trabalhoso, cansativo e demorado, mas a tarefa pode ser cumprida. Aplicar a tutela coletiva nesses direitos é permitir que a parte abra o ralo da piscina, o que fará com que água escoe de maneira mais rápida e eficaz, obtendo-se o esvaziamento da piscina em menor tempo, com menos esforço e de forma mais eficiente. (NEVES, 2021, p.42-42)

A proposta é o uso desta tutela estatal coletiva para reger um setor econômico inteiro (firmado em conjunto com as empresas fumageiras) e não de forma pulverizada (uma demanda judicial por empresa). E, ainda, a solução negociada, por meio do TAC, nos parece ser o melhor caminho para situações de alta complexidade, como a em estudo. Nesse sentido a doutrina especializada:

Além disso, a consensualidade tem especial importância nesse tipo de processo. A possibilidade de ajustar negócios processuais (art. 190, CPC) é potencializada nos processos estruturais em razão das usuais complexidade e multipolaridade envolvidas na sua tramitação. Se a solução negociada é sempre preferível num processo individual de natureza bipolar, em que normalmente são facilmente identificáveis os interesses contrapostos, tanto mais se pode dizer quando há múltiplos interesses envolvidos – convergentes ou divergentes, a depender da questão em foco – e múltiplas possibilidades de solução do problema. No processo estrutural, o apelo à consensualidade é ainda mais exigível. Daí a importância, para o processo estrutural, das técnicas de negociação quer quanto ao objeto do processo em si quer quanto à adaptação do procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais. (DIDIER, 2020, p. 115)

O recorte proposto no estudo (cadeia produtiva do tabaco e a exploração do trabalho infantil) serve como desafio prático, como teste à capacidade pacificadora do processo coletivo do trabalho. Contudo, não se pode olvidar que o TAC estruturante, aos moldes de uma decisão estruturante sobre políticas públicas, não se constrói com a transcrição de trechos normativos elementares (exemplo: “é proibido o trabalho de menores de 18 anos no cultivo do tabaco”).

Para ilustrar algumas obrigações que fogem da literalidade de normas estatais, muito modestamente, citamos trecho do TAC pactuado com a empresa processadora de tabaco responsabilizada pelo descuido da cadeia produtiva quando do resgate de trabalhadores (inclusive crianças) em fevereiro de 2021 no Município de Venâncio Aires, caso citado anteriormente.

As obrigações abaixo passam longe de serem definitivas, mas representam uma sinalização dos conglomerados econômicos em atenderem às proposições do Ministério Público do Trabalho. Precisam essas serem acrisoladas, tanto para ampliar a efetividade, quando para permitir concreta fiscalização (provavelmente por empresa certificadora). Citamos apenas com o intuito de demonstrar a viabilidade da hipótese científica deste projeto e exemplificar as características de um TAC estruturante. Segue trecho do TAC firmado perante o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul no procedimento nº 000227.2021.04.007/0:

“CLÁUSULA 1ª - Em complemento ao Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho - RS, de 15/12/2008 e, alterações posteriores, a Compromissária se compromete a cumprir as seguintes obrigações, visando ampliar conscientização na cadeia produtiva que envolve integração do tabaco, desde o cultivo, colheita a beneficiamento, com vistas a adoção de política sobre trabalho infantil e condições de trabalho alusivas à saúde e segurança e dignidade na execução do mesmo.

CLÁUSULA 2ª - Manter política de orientação de seus produtores integrados sobre a vedação de quaisquer atividades relativas ao cultivo de tabaco, em todas suas etapas, por crianças e adolescentes menores de 18 anos, por ser vedada pela legislação.

[...]

CLÁUSULA 3ª - Fazer constar dos contratos de integração com produtores rurais, a partir da safra a ser contratada em 2022, além do previsto na cláusula 2, alíneas “a” a “f” do Termo de Compromisso referido na Cláusula 1ª do presente Instrumento, que dizem respeito a vedação de trabalho infantil e condições de saúde e segurança de trabalho e, que os integrados observem adicionalmente preceitos de dignidade no trabalho com todos que o mesmo envolver na produção.

[...]

CLÁUSULA 4ª – Em até 180 (cento e oitenta) dias, promover a estruturação de mecanismo de controle permanente (due diligence), definindo:

a) a periodicidade do monitoramento in loco, que poderá ocorrer juntamente às visitas de assistência técnica e, não poderá ser inferior a uma visita semestral a cada produtor integrado;

b) as etapas da relação em que haverá a verificação (na contratação, no curso da relação contratual etc);

c) o responsável pelo processo, que poderá ser interno (da própria empresa Compromissária) ou externo (auditoria);

d) os procedimentos que serão adotados no caso de constatação de possível ocorrência de trabalho infantil serão estendidos ao possível trabalho degradante, com adoção pela Compromissária das regras previstas na Cláusula 3, alíneas “d” “e” e “f” do Termo de Compromisso referido na Cláusula 1ª do presente Instrumento;

e) incluir obrigatoriamente no escopo da visita de assistência técnica, o monitoramento de trabalho infantil, saúde e segurança no trabalho e dignidade no trabalho;

f) estabelecer mecanismos que possibilitem identificar, prevenir e erradicar tais condições;

g) incluir mecanismo de prestação de contas da efetividade do monitoramento realizado.

[...]

CLÁUSULA 5ª – Criar um Comitê interno e contínuo de Direitos Humanos e Sustentabilidade concernentes aos temas contidos neste Instrumento, cujos membros serão treinados e atuarão como multiplicadores da política e práticas da Compromissária, deste Instrumento, bem como aquele referido na Cláusula 1ª deste, com reuniões mensais para monitoramento do progresso.

[...]

CLÁUSULA 6ª - Em 90 (noventa) dias, contados desta data, publicar e manter atualizado o compromisso assumido pela Compromissária, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento.

CLÁUSULA 7ª – Através do Comitê previsto na Clausula 5ª deste Instrumento implementar os compromissos estabelecidos neste Instrumento.

CLÁUSULA 8ª – Adotar indicadores específicos para monitorar suas ações estabelecidas neste Instrumento.

CLÁUSULA 9ª – Publicar em seu site, a política decorrente das práticas adotadas em decorrência deste Instrumento.

CLÁUSULA 10ª - Estabelecer mecanismos operacionais de denúncia e canais de reclamação internos, em especial:

[...]

CLÁUSULA 11ª - Divulgar, de modo suplementar e periódico, em seu site, informações, por meio de informativos anuais que destaquem as ações decorrentes deste Instrumento. Em 2023, publicar relato da evolução das ações decorrentes do presente.

CLÁUSULA 12ª - Conscientizar os empregados acerca das políticas empresariais da Compromissária, por meio de divulgação adequada de informação e de programas decorrentes deste Instrumento, de modo a garantir o acesso à informação.

CLÁUSULA 13ª - Desenvolver campanha de mídia permanente, que deverá ser veiculada no mês de junho, em alusão ao dia 12 de junho de cada ano (Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil) visando à conscientização de clientes, dos empregados, da comunidade e de todos os produtores integrados de tabaco com os quais mantém relações comerciais sobre os prejuízos do trabalho infantil e demais condições adequadas de saúde, segurança e dignidade no trabalho”

Desde 2012 este é o único instrumento coletivo que se tem conhecimento firmado por empresa do setor do tabaco, bem como é o único TAC que aborda explicitamente o dever das multinacionais de monitorar a cadeia produtiva no que toca à vedação de trabalho infantil (*compliance* trabalhista). Entrementes, quando se imagina um TAC firmado por todo setor econômico, amplia-se a complexidade da negociação.

Por exemplo, visando maior controle na cadeia produtiva deve-se levar em conta o atual cenário de sucateamento da inspeção do trabalho (fato público e notório), o que dificulta a fiscalização do cumprimento do TAC pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. Portanto, tendo em vista a limitação da ação estatal, o TAC poderá prever a utilização de empresa certificadora, eleita no ajuste e capaz de validar as medidas adotadas pelas multinacionais em prol de uma cadeia produtiva limpa de exploração infantil.

A necessidade de um TAC estruturante de setor produtivo também se apresenta quando constatado que a atuação atomizada (esparsa) do Ministério Público do Trabalho, por meio de propostas individualizadas de TAC a cada empresa, poderá acarretar concorrência desleal (violação da isonomia no tratamento fiscalizatório). Nesse sentir, a solução uniforme atende até mesmo aos interesses econômicos das empresas, ao acarretar segurança jurídica (previsibilidade e uniformidade).

Tal atuação ainda colabora com a respeitabilidade do Estado brasileiro no cenário internacional, ao demonstrar que existem mecanismos processuais aptos para combater o trabalho infantil em suas piores formas.

2-) A ORDEM JURÍDICA E A RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

A Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável estabelece (oitavo objetivo) o trabalho decente e o desenvolvimento econômico. Entre os compromissos dos Estados-membros apontados pela resolução, previstos na meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) está:

tomar medidas imediatas e efetivas para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e tráfico de seres humanos e assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e uso de crianças-soldados e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

A Agenda 2030 é composta por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, criados para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações. Essa agenda nasceu de um acordo firmado em 2015 pelos 193 países-membros da ONU, com o compromisso de seguir as medidas recomendadas no documento “*Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*”, por 15 anos (2016-2030).

Os objetivos e metas são integrados e abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável – social, ambiental e econômica – e podem ser colocados em prática por governos, sociedade civil, setor privado, Ministério Público e por cada cidadão comprometido com as gerações futuras. “*Mais do que apenas observar e cumprir as leis vigentes, como insistimos nesta obra, as corporações devem atuar no sentido de*

efetivamente colaborar para a viabilização de um cenário de justiça e equilíbrio social materialmente democrático” (Compliance em Direitos Humanos, diversidade e ambiental – volume VI, 2021, p. 107).

Os Procuradores e Procuradoras do Trabalho podem explorar esse movimento global e desenvolver estratégias para concretização dos objetivos e metas estabelecidos na Agenda 2030. Competindo ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos laborais indisponíveis, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, natural que se pense no ODS relacionado ao trabalho decente como aquele vinculado à atuação finalística da instituição.

Cabe aqui um registro crítico com relação às normas internacionais voltadas a responsabilização social de empresas, haja vista a impunidade reinante por violações de direitos humanos:

Pesquisadores obrigacionistas mostram-se céticos quanto à possibilidade de avanços contra a impunidade sem que a responsabilidade empresarial direta seja prevista em normas internacionais vinculantes.

Essa percepção de ineficácia dos sistemas de controle social diante do poderoso aparato internacional do poder corporativo, a que Juan Zubizarreta denomina de arquitetura da impunidade, corretamente ilustra-se em exemplos como dos desastres de Bhopal, na Índia, em 1984, e da Texaco/Chevron, na Amazônia equatoriana, há mais de 20 anos sem uma solução adequada aos atingidos; dos desabamentos no complexo Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, e dos recentes rompimentos das Barragem de Fundão, da Samarco, em 2015, e da Mina Córrego do Feijão, da Vale, em 2019, no Brasil.

Há pesquisadores que, além disso, temem a cooptação da ONU por interesses empresariais, que utilizariam da parceria com a entidade, em torno de ações voluntaristas, para legitimar práticas corporativas.” (AMORIM, 2023, p. 228)

Cançado Trindade, que serviu como membro da Corte Internacional de Justiça (2009-2022) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1994-2008), defendeu a expansão da força normativa. Senão vejamos:

Nesse cenário, o mercado tem-se mostrado inteiramente incapaz de satisfazer os interesses comuns da humanidade, pois suas relações, de ordem contratual, não se voltam à satisfação de interesses comunitários. “Os interesses comuns

da humanidade seguramente não se reduzem a meros objetos de transações econômicas ou comerciais”, assegura Cançado Trindade, pois o ser humano, enquanto fim em si mesmo, “não se reduz a um mero recurso de consumo ou agente de produção” (AMORIM, 2023, p.293)

As normas internacionais não têm o condão de converter a responsabilidade social empresarial em responsabilidade jurídica, porque não tem caráter vinculante. Mesmo assim, reconhecemos o valor que há nas Diretrizes da OCDE, como o Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, de 2018, com orientações pormenorizadas sobre como devem agir as empresas.

A OIT, em 2017, ao revisar a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, incorporou a expectativa de devida diligência empresarial sobre o respeito aos direitos humanos (AMORIM, 2023, p.232-233). Tais princípios inspiram a legislação nacional e fomentam a atuação dos órgãos de fiscalização na busca da implementação da devida diligência (*due diligence*) em direitos humanos.

O processo de auditoria (*due diligence*) serve para que as empresas comprovem o respeito aos direitos humanos, atendendo a expectativas da comunidade em torno da conduta empresarial.

No Brasil os direitos humanos sociotrabalhistas encontram-se positivados como direito fundamental ao trabalho digno. Logo, sobre esse prisma se observa a atuação empresarial e a capacidade desta de influenciar (impactar ou colocar em risco) negativamente, quando não adota medidas preventivas.

Este trabalho acadêmico mira a análise de situações em que verificado o trabalho infantil e a possibilidade de responsabilizar o poder econômico relevante da cadeia produtiva envolvida na irregularidade, com o intuito de melhor efetivar a proteção dos

direitos humanos. Proteção essa que depende da responsabilização civil-trabalhista daqueles que mais se beneficiaram da exploração do trabalho.

Punir apenas a camada mais imediata, como os familiares, significa ignorar o funcionamento da estrutura perversa e perdoar quem obteve os maiores lucros com a submissão de crianças e adolescentes a condições de trabalho irregular. Muitas teorias jurídicas tentam delimitar a responsabilidade de cada ator da cadeia produtiva.

Primeiramente cabe, para fins deste texto, conceituar a cadeia produtiva como um conjunto de componentes interativos, incluindo os sistemas produtivos, fornecedores de insumos e serviços, indústrias de processamento e transformação, agentes de distribuição e comercialização, além de consumidores finais. Nessas etapas (elos da cadeia) se observa maior ou menor grau de poder econômico e de ingerência sobre a mão de obra empregada na produção. Esses componentes estão relacionados a um ambiente institucional (normas e instituições normativas) e a um ambiente organizacional (instituições de Estado, de crédito etc.), que, em conjunto, exercem influência sobre os componentes da cadeia.

A necessidade de nos debruçarmos sobre esse tema decorre do interesse social em debelar as graves infrações trabalhistas em cadeias produtivas relevantes. A responsabilização da cadeia produtiva é importante quando se verifica que o empregador ou tomador de serviço não tem condições financeiras para assegurar condições dignas de trabalho aos trabalhadores, engendrando a permanência de trabalho infantil, trabalho em condições análogas à de escravo, acidentes de trabalho massivos, ou fraude à relação de emprego.

Analisando casos de exploração de mão de obra envolvendo grandes cadeias produtivas, podemos extrair um padrão composto por indicadores recorrentes, dentre

outros: i) efetivo controle da produção pela contratante; ii) ausência de autonomia das subcontratadas; iii) princípio da cegueira deliberada, consistente na omissão quanto ao dever geral de fiscalização da cadeia de fornecedores; iv) falta de averiguação da idoneidade dos fornecedores; v) grande capacidade financeira da empresa principal e vi) transferência da responsabilidade social a pequenos produtores ou empresas de pequeno capital. Esses critérios, quando analisados em conjunto, sinalizam o poder de influência nas cadeias produtivas terceirizadas, nas quais há capacidade de uma empresa determinar o comportamento de outras empresas ou fornecedores com os quais mantenha relações (MATOS; MATIAS, 2019).

Agrava a situação a concentração econômica da indústria, de grandes marcas ou grandes varejistas, especialmente quando estas não apresentam com transparência informações sobre a cadeia produtiva. Entrementes, a solução não perpassa apenas pela pressão moral (boicotes, conscientização de consumidores “na gôndola” ou vergonha internacional), sendo necessária uma solução pela perspectiva jurídica.

O decreto n.º 9.571/2018 oferecia balizas importantes ao estabelecer as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país. Destaca-se que o art. 5º prelecionava às empresas a adoção de medidas de monitoramento que garantam o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva.

No entanto, tal decreto foi revogado pelo decreto nº 11.772 em novembro de 2023, que institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. No art. 9º do Decreto revogador consta que o citado Grupo de Trabalho Interministerial terá duração de cento e oitenta dias, contados da data de sua

primeira reunião ordinária, prorrogável por igual período, por meio de ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania e que ao final das atividades do Grupo de Trabalho Interministerial relatório será encaminhado ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Desse modo, importante instrumento jurídico pátrio de compatibilização de valores internacionais de responsabilização da cadeia produtiva não mais integra o ordenamento jurídico vigente.

Independentemente desse retrocesso normativo promovido pela Presidência da República com a revogação do decreto nº. 9.571/2018 sem produzir documento substitutivo, seguem existindo outras normas aptas a sustentar o dever do Estado de fiscalizar para incentivar, prevenir e reprimir ações de livre iniciativa que impactam no bem-estar social. O dever dos agentes estatais de exigir o controle da cadeia produtiva por parte das empresas visa concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

O direito econômico oferece instrumentos para a organização do processo econômico capitalista de mercado e pode ser utilizado pelo Estado como um meio de influência e transformação da economia, vinculado a objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia.¹⁷

A intervenção do Estado no domínio e na atividade econômica, como um instrumento controlador, que estabelece políticas específicas de coibição de condutas, fiscalização, transformação de estruturas econômicas e sociais, tem por objetivo o desenvolvimento nacional (superação do subdesenvolvimento).

¹⁷ REICH, Norbert. *Markt und recht: theorie und praxis des wirtschaftsrechts in der bundesrepublik deutschland*. Neuwied/Darmstadt: Luchterhand, 1977, pag. 64-66.

O art. 170 da Constituição da República define o sistema econômico adotado no Brasil, qual seja, o capitalista, porque apoiado na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na livre concorrência, que são princípios básicos do capitalismo, e determina a finalidade do sistema regulado (existência digna e justiça social), e estas expressões são sinônimos de desenvolvimento.

É possível o Estado intervir na gestão de pessoas jurídicas utilizando-se dos seguintes instrumentos: Legislação Trabalhista, Cível e Criminal, sendo que as decisões dos gestores são tomadas considerando as ameaças externas das respectivas normatizações. No presente estudo estamos tratando da influência da legislação constitucional trabalhista, bem como do TAC, enquanto instrumento de fomentar progressivamente a observância dos direitos humanos pelos agentes econômicos.

A Constituição da República adotou, entre outros, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV). Ou seja, a dignidade humana é o fundamento da vida no Brasil e constitui princípio inspirador e normativo de toda a ordem jurídica. É o valor maior e central de todo o sistema jurídico pátrio.

Ainda em sede constitucional, também não se deve esquecer o mandamento insculpido no art. 3º, I, ao apontar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária.

A importância dos valores constitucionais e a força normativa desses é debate constitucionalista relevante para o progresso da sociedade brasileira. Como bem sintetiza BERCOVICI (2018), em *A Constituição na encruzilhada*:

Raymundo Faro afirmava que nunca na história brasileira o poder constituinte do povo teria conseguido vencer o patrimonialismo e o aparelhamento do poder. No entanto, teriam sido justamente as investidas desse poder constituinte democrático aquelas que conseguiram efetivamente desafiar o poder enraizado da oligarquia que nos parasita. Para ele, o poder constituinte ameaça o núcleo dos interesses da oligarquia. Quem precisa da manifestação do poder constituinte é justamente quem não tem voz. (p. 53)

Em resumo, partindo da premissa da Teoria da Constituição Dirigente, “a Constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro” (BERCOVICI, 2022, p.55). O caráter diretivo ou dirigente da Constituição da República pátria torna clara a ligação do programa constitucional com a política e as estruturas socioeconômicas.

Soma-se a isso o comando constitucional que impõe a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), no qual se inserem as empresas. Para bem conceituar, leia-se:

Quando se fala em função social, não se está fazendo referência às limitações negativas do direito de propriedade, que atingem o exercício do direito de propriedade, não a sua substância. As transformações pelas quais passou o instituto da propriedade não se restringem ao esvaziamento dos poderes do proprietário ou à redução do volume do direito de propriedade, de acordo com as limitações legais. Se fosse assim, o conteúdo do direito de propriedade não teria sido alterado, passando a função social a ser apenas mais uma limitação. A mudança ocorrida foi de mentalidade, deixando o exercício do direito de propriedade de ser absoluto. A função social é mais do que uma limitação. Trata-se uma concepção que se consubstancia no fundamento, razão e justificativa da propriedade. A função social da propriedade não tem inspiração socialista, antes é um conceito próprio do regime capitalista, que legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao configurar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais, como exercida dentro do interesse geral. (BERCOVICI, 2022, p. 395).

A função social dos meios de produção, em outras palavras, é um objetivo, ou o próprio destino da propriedade, que está a serviço do interesse coletivo, pois o poder está condicionado a uma finalidade.

Ademais, com base na ampla e inegável eficácia normativa desses preceitos constitucionais, afasta-se qualquer possibilidade de que o lucro da atividade econômica possa ser alcançado, direta ou indiretamente, com atropelo desse regramento e com a exploração do trabalho infantil, ainda que por via indireta, ao longo de uma cadeia produtiva.

Na mesma linha, tendo por base a eficácia do texto constitucional, a partir do comando para proteção do meio ambiente de trabalho, fixado pelo art. 200, VIII, CF/88,

conjugado com o art. 225, caput e §3º, entendemos adequado adotar a responsabilidade objetiva do poluidor-pagador, prevista no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Essa lei, ao dispor sobre a política nacional sobre o meio ambiente, prevê que o responsável pelos danos ambientais (poluidor) tem o dever de reparar ou indenizar aqueles afetados por sua atividade, independentemente de existência de culpa. Por consequência, o dever objetivo de indenizar, acima mencionado, deve ser levado em conta no momento de aferição da reparação também do dano ambiental trabalhista.

Não há, portanto, justificativa ou fundamento para qualquer segmento econômico, participante de determinada cadeia produtiva, alegar ausência de conhecimento sobre os riscos da atividade em que se insere no mercado, até pelo fato de que tal ciência faz parte do próprio planejamento produtivo e mercadológico.

Nesse sentido, entre as variadas correntes teóricas que sustentam a responsabilização objetiva do topo de uma cadeia de valor, destacam-se as seguintes: i) teoria do risco-proveito; ii) teoria da *ajenidad*, alheamento ou alteridade; iii) teoria do risco criado; e iv) teoria do risco integral. Em resumo, a justificativa da responsabilidade objetiva estaria no fato de que se alguém percebe os lucros da exploração de sua atividade econômica, deve, por corolário de justiça, assumir os encargos que dela decorrem.

O princípio da *ajenidad*, elemento central da relação de emprego em diversos sistemas de direito comparado, que se pode traduzir como alheamento, alteridade, é um princípio de justiça: àquele que afere bônus, deve haver alguma imputação de ônus. Basicamente, aquele que de algum modo se beneficia de um trabalho humano deve razoavelmente responder pelos riscos deste decorrentes ao menos na medida do proveito extraído.

As processadoras de fumo são detentoras do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimento, são quem têm condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo

cedição que o setor é marcado, no Brasil, por elevada incidência de exploração de trabalhadores em estado de vulnerabilidade social (baixa escolaridade, endividamento cíclico e impotência frente ao sistema integrado).

De tal modo, sendo detentoras do poder econômico relevante da cadeia de suprimento e, com isso, auferindo os maiores bônus, são as empresas integradoras que devem arcar com o ônus da exploração do trabalho infantil verificado.

Convém, ainda, retomar a teoria da cegueira deliberada, sendo invocada nas hipóteses de tipos penais derivados (assim chamados os crimes que dependem da preexistência de um outro crime, chamado de crime prodrômico, para existir, como é o caso do crime de receptação em relação a um crime de roubo ou furto). Em tais situações criminais, geralmente o agente a quem é imputado o crime derivado argumenta o desconhecimento do crime antecedente. Neste ponto, a teoria da cegueira deliberada reconhecerá responsabilidade àquele que acintosamente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto a um dever razoável de cautela. Na receptação, por exemplo, a teoria é aplicada quando os preços manifestamente díspares dos produtos recebidos forem indiciários de uma proveniência ilícita. O agente da receptação agiu como se esperava? Pediu notas fiscais? Indagou a razão do baixo custo? (FABRE, 2012)

No âmbito dos direitos sociais trabalhistas, questiona-se o tomador do serviço ou adquirente da produção, a respeito da realização de visitas de inspeção a fornecedores, verificação da capacidade produtiva e de empregados em número suficiente para lhe atender. A inércia em relação a um dever razoável de agir, colocando-se o poder econômico relevante - deliberadamente - em situação de ignorância quanto ao que ocorre ao seu redor, corresponde, portanto, a omissão culposa (negligência).

A teoria jurídica em questão já foi adotada pela Justiça do Trabalho. A exemplo da decisão que reconheceu a empresa ZARA do Brasil LTDA como responsável pelas

costureiras resgatadas de situação de trabalho análogo ao de escravo (processo nº 00016629120125020003, jul. em 11/04/2014). Ainda, a teoria da cegueira deliberada também embasou célebre acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no caso da marca de vestuário “M. Officer” (processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054, data de publicação: 13/11/2017).

Confira-se, trecho da sentença proferida nos autos do processo n. 00016629120125020003, que reconheceu a empresa ZARA do Brasil como real empregadora de costureiras resgatadas de situação de trabalho escravo:

*Constata-se, todavia, que a suposta independência financeira da Aha não se encontra demonstrada nos autos (...) Diante de tamanha desproporção no poderio econômico entre fornecedora e compradora, a assunção de responsabilidade pela Aha, quanto ao destino dos trabalhadores, não é indício minimamente consistente de que tenha agido sponte sua ao subcontratar as oficinas, sem conhecimento, anuência ou, até, determinação por parte da Zara (...) Vê-se que a Aha, ao contrário do que assevera a demandante, não tinha porte para servir de grande fornecedora, e disto ela estava perfeitamente ciente, pois, realizando auditorias sistemáticas, sabia do extenso downsizing realizado, com o número de costureiras da Aha caindo mais de 80%, ao tempo em que a produção destinada à Zara crescia. A fiscalização verificou, outrossim, que as oficinas onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravidão labutavam exclusivamente na fabricação de produtos da Zara, atendendo a critérios e especificações apresentados pela empresa, recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara. (...) **Sua asserção de que a Zara não controla o que é pago aos subcontratados revela um posicionamento muito cômodo para a empresa, pois se permite estipular os preços que lhe convierem, não interessando se, para tanto, faz-se necessário extrair a vitalidade dos trabalhadores sem a devida contraprestação. A Zara Brasil Ltda. é uma das maiores corporações do globo, em seu ramo de negócio, custando crer, reitere-se, que tivesse controles tão frouxos da conduta de seus fornecedores, mostrando-se muito mais palatável a versão defendida pela fiscalização, de que, na realidade, controlava-os ao ponto de deter a posição de empregadora. Assim, ainda que entendida não ser atividade-fim da companhia a manufatura dos produtos, o que, de resto, é dúbio, em face do depoimento da primeira testemunha, a terceirização é ilegal quando há subordinação direta. E, como sustentou a autora à fl. 30, jamais existiu terceirização de serviços da Zara pela Aha, embora, ao contrário do que disse na sequência, não houve, tampouco, relacionamento comercial para compra e venda de produto acabado. Houve, sim, diga-se uma última vez, inserção do nome da Aha para ocultar o relacionamento direto entre a Zara, como detentora do capital, e dos obreiros, submetidos a condições inaceitáveis de trabalho enquanto laboravam produzindo, com exclusividade, produtos com a marca dessa (Processo n. 00016629120125020003, jul. em 11/04/2014, Juiz do Trabalho Alvaro Emanuel de Oliveira Simões) (grifou-se).***

Outro precedente, menos conhecido, é o caso *Sisalândia*, no qual o MPT obteve judicialmente a condenação da empresa ao monitoramento da cadeia produtiva (27 obrigações). A sentença é um marco na luta contra o trabalho escravo na cadeia produtiva do sisal, fibra natural extraída artesanalmente de um cacto, em um processo perigoso e responsável por muitas mutilações. Alerta-se que a empresa Sisalândia recorreu da decisão. Cito trecho da sentença (processo nº. 0000789-27.2021.5.05.0251) que aborda a “indiferença deliberada”:

Ao assim proceder, a empresa ré comprovou sponte propria que: (i) não possui controle sobre a regularidade jurídica dos fornecedores de matéria-prima utilizada em sua indústria, em total desrespeito à função social da empresa; (ii) admitiu fazer parte de cadeia produtiva que envolve exploração de trabalho escravo, [...] Nesse ínterim, restou configurada no caso sub examine, a prática de dumping social, uma vez que a reclamada, conscientemente e de forma reiterada, optou por efetuar compra de matérias-primas com fornecedores que deixam de cumprir direitos trabalhistas com intuito de diminuir os custos com a produção e, assim, tornar os valores de suas mercadorias mais atraentes e competitivos no mercado de consumo. A empresa ré, ao praticar dumping social, pode realizar uma análise de eventuais prejuízos e benefícios que poderiam advir da sua prática e, movida com ânimo de lucro fácil, escolheu por firmar contratos comerciais com empresas que não obedeciam à legislação trabalhista vigente para, assim, diminuir seus custos de produção e ampliar seu capital, perpetrando, portanto, concorrência desleal. [...] Com efeito, nenhum acréscimo às instituições e ao bom funcionamento da justiça laboral resulta de condutas desse feito, que apenas consagram uma resistência estéril a uma necessária aplicação da legislação trabalhista, bem como desafiam a autoridade das decisões judiciais e a credibilidade do Poder Judiciário da União. [...] Para além disso, a condenação do reclamado se revela adequada e juridicamente justificada, ex vi do art. 225, da Constituição Federal e diante da função social da empresa, que impede a escusa de responsabilidade pela indiferença deliberada, situação do caso vertente, na qual o ora condenado propositadamente se colocou em uma situação de alheamento e ignorância, evitando, dolosamente, a fiscalização necessária.

Tal teoria vem em socorro subsidiário às teses que procuram imputar objetivamente a responsabilidade ao principal beneficiário da cadeia produtiva. Considerando seu poder econômico de interferir na cadeia produtiva, é mister razoável do tomador final (sem prejuízo da responsabilização dos intermediários) aferir com a maior precisão possível as boas práticas no curso de seu lucrativo negócio. (FABRE, 2012)

Transladando-se a teoria em questão para a cadeia produtiva do tabaco, cumpre verificar a postura assumida pelo beneficiário em relação aos demais elos de tal cadeia. Preocupou-se a processadora de fumo/fabricante do cigarro em se informar quanto ao modo como as atividades de cultivo do tabaco (como visto, por ela própria coordenadas) vinham sendo feitas? Buscou saber se na atividade foram observadas as determinações relativas a meio ambiente de trabalho contidas na NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de modo a assegurar dignidade mínima aos tarefeiros que não implicasse em condições degradantes de trabalho? Notando a ausência de tais condições, buscou saná-las ou ao menos interceder junto ao seu “fornecedor”, para que o fizesse? Preocupou-se em verificar de fato se não havia crianças e adolescentes exercendo atividades relacionadas ao cultivo e à colheita? Preocupou-se em verificar se o preço pago pelo fumo era capaz de cobrir os custos do cultivo, aí englobados os necessários à manutenção de um meio ambiente de trabalho digno e não degradante?

De fato, as empresas fumageiras e/ou fabricantes de cigarros são plenamente conscientes da realidade de seu setor. Ao negociarem o insumo necessário à sua atividade comercial com seus fornecedores, ditando os preços, época de colheita etc., a empresa também coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Na dinâmica da cadeia produtiva, levando-se em conta a referida teoria, o agente econômico situado no nível mais elevado se beneficia diretamente da força de trabalho de toda a cadeia produtiva, contudo, de forma deliberada, fecha os olhos para as condições da produção, colocando-se em condição de ignorância.

Aplicar as referidas teorias de responsabilização às situações em que ocorre o trabalho infantil retira o ônus probatório dos ombros da vítima e o entrega àquele que tem o dever de cuidar para que sua atividade esteja de acordo com a legislação social trabalhista. Assim, na cadeia de produção da atividade degradante, inverte-se o ônus da

prova, cabendo ao adquirente da produção o encargo de provar que sua conduta é legítima e em consonância com a legislação trabalhista, não estando maculada pela produção com uso de mão de obra infantil.

Para evitar a responsabilização do topo da cadeia produtiva, nos termos do art. 942 do CC, cabe à empresa-líder ou às grandes marcas demonstrar que realizaram o adequado rastreamento da cadeia produtiva. Do contrário, verificando a fiscalização estatal que produtores flagrados com trabalho infantil estavam submetidos ao controle e a direção de empresa-líder, procederão a responsabilização.

Esse dever de zelo do poder econômico relevante sobre os elos inferiores da cadeia produtiva, com a respectiva inversão do ônus da prova, ganha relevância a partir da constatação de que a falta de fiscalização dos principais beneficiários da cadeia produtiva (topo da cadeia) aumenta as chances de trabalhadores da base serem submetidos a condições degradantes de trabalho. Como exemplo, temos a terceirização sucessiva de elos da cadeia produtiva, que, na busca pela diminuição dos custos, incrementam a distância da base com o topo, gerando inclusive a retração dos direitos laborais e o aumento da fragmentação coletiva da classe trabalhadora. Ou seja, alimenta um processo de corrosão do trabalho que potencializa a exploração (ANTUNES; DRUCK, 2014).

O cuidado que se exige do poder econômico relevante (empresas líderes em cadeias produtivas) é também conhecido por “devida diligência”, e se opera por meio de um processo empresarial de investigação para avaliar os riscos de uma transação comercial. Noutras palavras, “devida diligência” é a investigação voluntária, direcionada à defesa de direitos humanos, combate à corrupção, cumprimento de direitos trabalhistas e proteção ao meio ambiente. Tal processo empresarial demonstra que todas as cautelas

foram tomadas para que não sejam adquiridas mercadorias oriundas de graves violações em direitos humanos.

Referido instrumento denota a existência de uma real política de responsabilidade empresarial, voltada ao monitoramento de violações de direitos humanos em suas cadeias produtivas.

São exemplos de documentos que formalizam a devida diligência: a) declaração de princípios; b) gestão de riscos (prevenção, detecção e correção); c) avaliações periódicas; d) definição e transparência dos deveres; e) cláusulas específicas no contrato de fornecimento; f) registro e documentação das medidas adotadas; g) autonomia e independência dos órgãos empresariais de prevenção; h) existência de canais de comunicação com a finalidade de permitir denúncias sigilosas; i) previsão de sanções; j) direito de regresso contra o fornecedor; k) seleção e controle dos fornecedores; l) demonstração da eventual interrupção de contratos de fornecimento; m) treinamento e capacitação da equipe responsável; n) demonstração da rastreabilidade das matérias primas e insumos adquiridos; o) relatórios de auditorias externas ou internas realizadas em amostragem compatível com o volume de mercadorias comercializado; p) campanhas de conscientização periódicas e efetivas; dentre outras medidas.

Não basta alegar o monitoramento dos elos inferiores da cadeia produtiva. A empresa líder necessita comprovar, especialmente por auditorias e certificadoras, que servem de avaliação dos processos da empresa, de forma a revisar suas estruturas, forma de atuação, documentos e atendimentos a políticas estabelecidas. A partir de uma avaliação sistemática é possível verificar a conformidade entre o planejado e o que é efetivamente executado, auxiliando na tomada de decisão e na melhoria dos processos da organização.

Transparente e em constante diálogo social, a empresa necessita contar com canal de denúncias para assegurar o respeito e o cumprimento das boas práticas de governança corporativa e compliance, a fim de combater o risco de fraudes, bem como outras categorias de risco operacional, mantendo uma conduta ética, transparente e vigilante em relação às atividades executadas ao longo de todos os níveis hierárquicos de uma organização. Esse canal deve ser aberto para o uso de clientes, colaboradores e fornecedores, garantindo anonimato e segurança aos denunciantes, bem como empenho na investigação de suas alegações.

Nesse contexto, para a realização de um gerenciamento eficiente de controles internos efetivo, que garanta relações éticas e transparentes entre empresas e o Poder Público, importante a implementação de *compliance*.

Compliance tem origem no verbo “*to comply*”, ou seja, agir de acordo, estar em conformidade, e é uma ferramenta de governança corporativa que é suportada pelas áreas de controles internos, gestão de riscos e auditoria, que devem trabalhar em sinergia com o objetivo de corrigir e prevenir desvios empresariais que possam causar conflitos judiciais, bem como manter o exercício empresarial baseado na ética, sustentabilidade, desenvolvendo uma cultura corporativa e evitando possíveis riscos à empresa.

O *compliance* ajuda a prevenir, portanto, riscos financeiro, trabalhista, regulatório, responsabilidade social, reputacional, tributário, anticorrupção e privacidade de dados e segurança da informação.

Este sistema de controle é um regime de responsabilidade aplicável aos administradores e seria um verdadeiro contrassenso permitir que os controladores exercessem seu poder de gestão sem qualquer punição por ausência de responsabilidade, retirando de suas atividades mesmo o risco empresarial que é próprio do fenômeno da

empresa, sendo imprescindível que, no mínimo, sejam sancionados por sua incapacidade empresarial¹⁸.

Percebe-se que muitas empresas têm Códigos de Conduta, Códigos de Ética, Políticas de Sustentabilidade, Programas de Compliance, Políticas de Gestão, tais documentos – por vezes – tratam do dever de “devida diligência”. Logo, esses documentos podem ter a natureza jurídica de regulamentos empresariais, uma vez que fixam normas e obrigações voltadas a gestores, trabalhadores e fornecedores, aos moldes do entendimento consagrado na Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) – Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Os regulamentos empresariais estão inseridos em uma das principais prerrogativas decorrentes do poder diretivo patronal, que vem a ser o poder regulamentar. Da mesma forma que criam direitos e deveres voltados a empregadores e empregados, criam direitos e deveres voltados à toda a sociedade e órgãos públicos que, por sua vez, esperam que tais promessas sejam cumpridas.

Sabe-se que - muito comumente - o tema da devida diligência/governança/sustentabilidade é apresentado ao público externo como algo positivo, mas que, internamente, a empresa não adota efetivamente as regras que ela própria criou. Nesses casos, se constata a falta de efeitos concretos das promessas quando as empresas dispõem de equipes pequenas para monitoramento, na grande maioria das vezes sem autonomia, com auditorias precárias. Como sintetiza o ditado popular, cuja

¹⁸ FRAZÃO, Ana. Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 91.

origem remonta a luta histórica pela abolição da escravatura no Brasil: “é para inglês ver”. Para tais hipóteses, a responsabilização jurídica (penalidades pecuniárias) de tais empresas líderes se mostra essencial, aliada ao dever de dar cumprimento às obrigações de fazer assumidas.

A empresa socialmente responsável deve assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva. Ela deve criar critérios de produção, qualidade e, principalmente, de respeito à condição humana dos trabalhadores e à legislação, todos, a serem cumpridos por seus fornecedores. Também, deve descredenciar, evitar e deixar de comprar dos que sistematicamente desrespeitam os direitos fundamentais dos trabalhadores, degradando e precarizando as relações de trabalho. Ao não fiscalizar o processo produtivo do qual é beneficiária direta, gerando violações de direitos humanos, a líder da cadeia produtiva se torna corresponsável pelas práticas ilegais e abusivas perpetradas por seus fornecedores, com fulcro na responsabilidade civil indireta. Com base nessas premissas, a modalidade de responsabilidade a ser adotada é a solidária, na forma do art. 932, III, do Código Civil (CC), conjugado com o art. 942, *caput* e parágrafo único do mesmo diploma.

Nessa linha de raciocínio, o esforço internacional de responsabilização das empresas no que tange à proteção dos direitos humanos se dá, por exemplo, com a edição de um rol de Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e a aprovação da Resolução A/HRC/RES/26/9 (<https://undocs.org/A/HRC/RES/26/9>), referente à elaboração de instrumento internacional sobre empresas transnacionais com relação aos Direitos Humanos, ambas no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Em reforço ao argumento de existência de normas internacionais específicas com relação às empresas, citam-se, ainda, as Diretrizes para Multinacionais da

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Tais Diretrizes visam promover contribuições positivas por parte das empresas para o progresso econômico, ambiental e social em todo o mundo.

O Brasil não integra a OCDE, que costuma ser denominada de “clube dos ricos”. “A aceitação e entrada de um Estado junto à OCDE implica vantagens almejadas por países em desenvolvimento, como a conferência de um “selo” que viabiliza reformas internas, além do compartilhamento dos resultados provenientes de estudos e pesquisas realizados pela organização.” (Compliance em Direitos Humanos, diversidade e ambiental – volume VI, 2021, p.128)

As Diretrizes incluem, dentre outros aspectos, uma abordagem nova e abrangente para a *due diligence* e gestão responsável da cadeia de fornecedores, representando um progresso significativo em relação às abordagens anteriores. A *due diligence* corporativa em direitos humanos objetiva impedir a responsabilização das corporações por eventuais atos negligentes, por meio de bons programas de conformidade e transparência (Compliance em Direitos Humanos, diversidade e ambiental – volume VI, 2021, p.161).

Nesse sentido, as empresas devem contribuir para o progresso econômico, ambiental e social de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos, reconhecidos internacionalmente, daqueles afetados por suas atividades; e realizar *due diligence* com base no risco, por exemplo, incorporando em sua empresa sistemas de gestão de risco, para identificar, evitar e mitigar os impactos adversos reais e potenciais, como descrito nos parágrafos 11 e 12, e explicar como esses impactos são tratados.

Para os propósitos das Diretrizes, a *due diligence* é entendida como o processo por meio do qual as empresas podem identificar, evitar, mitigar e prestar contas a respeito

do modo pelo qual tratam os impactos adversos, reais e potenciais, como parte integral do processo de decisão da empresa e dos sistemas de gestão de riscos. A *due diligence* pode ser incluída no sistema de gestão de riscos mais amplo da empresa, desde que vá além de uma simples identificação e gestão de riscos materiais para a própria empresa, de forma a incluir os riscos de impactos adversos relacionados às matérias cobertas pelas Diretrizes.

Em apertada síntese:

O principal objetivo das diligências em direitos humanos corporativos é prevenir a ocorrência de violações aos direitos humanos mediante a identificação de potenciais ou efetivos riscos de que suas operações desencadeiem tais danos à sociedade e às pessoas, por meio da consideração ao contexto geográfico, cultural e étnico que envolvem suas operações. (Compliance em Direitos Humanos, diversidade e ambiental – volume VI, 2021, p.163)

Com as diligências prévias das grandes empresas, verifica-se a possibilidade de real enfrentamento ao trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco no sul do Brasil.

A continuidade das ofensas dessa estirpe fere os padrões éticos da sociedade. A proibição do labor infantil traduz norma jurídica de natureza cogente, que tem função unificadora, funcionando como ponto de partida e de chegada de normas jurídicas voltadas a regular as relações sociais, influenciando, assim, a criação, a interpretação e a aplicação normativa (BELTRAMELLI NETO, 2014).

O que se traçou aqui neste capítulo foram elementos concretos que buscam a responsabilização de todos os partícipes da cadeia de produção. Não é mais admissível ao beneficiário final, dentro de todas as possibilidades e mecanismos de fiscalização e acompanhamento que tem, arguir desconhecimento ou dificuldade de ciência da origem de seus produtos.

Todo arcabouço jurídico trazido demonstra que as fumageiras podem ser responsabilizadas pelo contexto de contratação e domínio da produção e que isso

concretiza um dos princípios mais sensíveis e caros de uma nação: o da dignidade da pessoa humana.

Cabe aos grandes conglomerados e multinacionais a responsabilidade – social e humana – de contratar e estabelecer a sua cadeia produtiva isenta de qualquer condição degradante de trabalho, abandonando velhas práticas e a possibilidade de redução de custo de um produto pelo custo de vidas. Tal dever empresarial será obtido com atuação estatal forte e democrática, objetivando vencer o subdesenvolvimento por meio da cidadania com participação política e respeito aos direitos individuais, inclusive os fundamentais sociais, que são objeto deste estudo. Observe-se que:

Não podemos esquecer que o subdesenvolvimento, em suas raízes, é um fenômeno de dominação. O subdesenvolvimento é um processo histórico autônomo, não uma etapa pela qual, necessariamente, os países desenvolvidos passaram. [...] O que houve nos países periféricos foi a modernização, sem nenhuma ruptura com as estruturas socioeconômicas, mantendo-se a reprodução do subdesenvolvimento. Não existe uma tendência à passagem automática da periferia para o centro do sistema econômico capitalista. Pelo contrário, a única tendência visível é a da continuidade do subdesenvolvimento dos países periféricos. (BERCOVICI, 2022, p.191)

Assim sendo, a fiscalização estatal é importante instrumento civilizatório. E a fiscalização trabalhista, considerando que o Direito do Trabalho é ferramenta no processo de democratização da economia, necessita receber o reconhecimento de que funciona em prol dos interesses coletivos. Nessa toada, destaca-se que:

Uma das funções constitucionais do direito do trabalho é, justamente, além de enfatizar os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, a de compreender o trabalho como algo além de uma mercadoria, como parte da economia política constitucional e elemento essencial do controle democrático sobre a esfera econômica. O direito do trabalho não deve estar submetido às exigências do poder econômico no mercado, mas se estrutura a partir da dignidade dos trabalhadores, fundando-se em um projeto nacional de desenvolvimento que absorva a força de trabalho excedente, garanta os direitos sociais e universalize as políticas sociais. (BERCOVICI, 2022, p.199)

O Direito Constitucional do Trabalho, portanto, vai além da preocupação individual, não se limitando aos trabalhadores celetistas, porquanto, redundando em elemento de redução das desigualdades sociais e barreira à superexploração (ex: trabalho infantil e trabalho precarizado). O trabalho digno – enquanto figura de redução da desigualdade social – é também tema central do Direito Econômico.

Enfim, a sociedade não aceita – ou não deveria aceitar mais – que direitos trabalhistas sejam ignorados e que os produtos por ela consumidos sejam oriundos do sofrimento, do desalento e da saúde de trabalhadores, especialmente de crianças e adolescentes, como verificamos no cultivo do tabaco, em proveito do lucro de grandes corporações multinacionais ao arripio dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos bem que a Ordem Jurídica tem suas limitações e nem sempre é capaz de promover soluções justas imediatas. Buscamos, nesta dissertação, as soluções possíveis, sem idealizações fantasiosas. Dentro do sistema capitalista e do Estado Democrático de Direito, propusemos o estudo da solução estrutural negociada. A qual submetemos à verificação científica com o intuito de testar sua capacidade de propor um avanço civilizatório, consistente na erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva do tabaco brasileiro.

Antes de retomarmos as hipóteses e verificações desta pesquisa, parece nos válido relembrar o princípio de que todo trabalho científico deve agregar ao interesse coletivo. Ainda, o pesquisador não pode perder a capacidade de se indignar com as injustiças que o cercam, especialmente em um país incontestavelmente desigual da periferia do capitalismo. Por isso, nos parece nos que a boa pesquisa acadêmica jurídica tem o dever de lançar luzes sobre as raízes dos problemas sociais.

Enquanto pesquisador, não nos deixamos abater pela ilusão reacionária de “deixa como está”. Convencemo-nos da possibilidade de melhora, porque cremos que é viável erradicar o trabalho infantil em um setor produtivo que gera lucros bilionários. Tal observação se faz necessária para relembrarmos que o objeto deste estudo são as pessoas e como podemos melhorar a vida delas. Acreditamos que as relações entre os seres humanos não podem ser mascaradas por relações comerciais. O contrato não pode esconder os efeitos deletérios sobre as pessoas. Não nos é dada a possibilidade de –

alienadamente – ignorar o aspecto humano, aceitando a coisificação das relações jurídicas.

Como se vê, partiu-se da premissa de que ainda há trabalho infantil nas lavouras de tabaco, não sendo esse ponto ônus científico a ser suportado por essa dissertação. Isso porque as pesquisas anteriores, os dados estatísticos e a própria ação fiscal do Estado ostentam a comprovação desta triste realidade. O labor de menores de 18 anos no cultivo do fumo é fato incontestável. E essa é uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos da Convenção nº. 182 da Organização Internacional do Trabalho e Decreto 10.088/19.

Relembremos que um dos motivos a justificar a proibição do trabalho de menores de 18 anos nas lavouras de tabaco é o manejo neste cultivo de fortes agrotóxicos. Essa informação, por si só, já é bastante suficiente para gerar a seguinte constatação: a atividade tem alto risco de adoecimento. Mas, além disso, há o risco da doença da folha verde do tabaco, em razão da intoxicação por nicotina causada pela absorção da pele desse alcaloide durante a colheita de tabaco molhado por orvalho ou por chuva. Agrega-se a essa realidade os riscos ergonômicos posturais e de movimentação de cargas, bem como riscos oriundos das estufas de secagem da planta. Esses são apenas alguns dos fatores científicos a fundamentar a proibição desta atividade para crianças e adolescentes.

A partir da análise de pesquisas de campo, estudos de casos e compulsando a bibliografia existente sobre o tema do trabalho infantil no cultivo do tabaco nos Estados do sul do Brasil, objetivamos compreender o funcionamento da cadeia produtiva em questão. Detalhamos a importância econômica deste setor e salientamos as principais características. Tais como a concentração no topo da cadeia (oligopsônio) e o Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT).

A concentração de agentes que adquirem a produção aciona alertas com relação à livre concorrência, porque a existência de poucos “jogadores” torna mais prováveis desvios ou violações do livre mercado, como possíveis ajustes prévios entre multinacionais.

Já a adoção uniformizada do SIPT deixa as engrenagens azeitadas para as multinacionais do setor. Esse sistema de “parceria” foi criado para atender aos interesses das fumageiras e não aos da agricultura familiar.

Some-se a isso a constatação de que poucas pesquisas foram realizadas sobre esta cadeia produtiva. O número de publicações é incompatível com a importância do setor. O Brasil usufruiu de posição destacada no comércio internacional de tabaco, vendendo um produto de reconhecida qualidade e baixo preço em comparação à produção de outros países. Logo, causa estranheza a pouca literatura a respeito do Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT).

Outro aspecto que mereceria futuro aprofundamento da pesquisa científica reside nas consequências econômicas em escala com relação ao custo do adoecimento de agricultores para o Estado brasileiro. Com o iniciar da vida produtiva antes dos 18 anos em condições nefastas à saúde humana (agrotóxicos, doença da folha verde, riscos ergonômicos em posturas e manipulação de cargas, dentre outros) pode-se cogitar que esses trabalhadores ao alcançarem a idade adulta – em algum momento da vida – serão vitimados por espécies de incapacidades laborais ou enfermidades que exigirão o acionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a concessão de benefícios previdenciários, a serem arcados pela sociedade brasileira. Enfim, estamos diante de um produto que não é de primeira necessidade, mas com claros desdobramentos sociais deletérios que ainda pendem de estudo.

Para relembrar, o problema levantado na introdução deste trabalho se sintetizava nas seguintes indagações:

- (i) Pode-se afirmar que as fumageiras detém meios para identificar a existência de trabalho infantil nas propriedades rurais produtoras de tabaco?
- (ii) É cabível assegurar que as fumageiras detém o controle sobre a cadeia produtiva de tabaco?

No desenvolvimento da dissertação confirmamos ambas as hipóteses levantadas. Ou seja, as empresas fumageiras são capazes de aferir quando um agricultor necessitará empregar mão de obra infantil familiar. A partir do cálculo por hectare de mudas cultivadas se pode estimar quantas pessoas serão necessárias em cada período do cultivo, colheita e “cura” das folhas. De posse desta estimativa objetiva, as fumageiras podem comparar esse dado com a informação sobre o número de adultos (em condições de laborar) presentes da propriedade e a capacidade financeira do agricultor para se valer regularmente de mão de obra de terceiros adultos. Quando a conta “não fecha”, a lógica impera.

Ao analisarmos os casos de exploração de mão de obra envolvendo grandes cadeias produtivas verificamos um padrão composto por indicadores recorrentes, dentre outros: i) efetivo controle da produção pela contratante; ii) ausência de autonomia das subcontratadas; iii) princípio da cegueira deliberada; iv) falta de averiguação da idoneidade dos fornecedores; v) grande capacidade financeira da empresa principal e vi) transferência da responsabilidade social a pequenos produtores ou empresas de pequeno capital. Esses critérios, quando analisados em conjunto, sinalizam o poder de influência

nas cadeias produtivas, nas quais há capacidade de uma empresa determinar o comportamento de outras empresas ou fornecedores com os quais mantenha relações.

Esses indicadores também estão presente na cadeia produtiva do tabaco. Dessa maneira, no desenvolvimento do trabalho, ao responder ao segundo questionamento, podemos afirmar que as fumageiras líderes têm o controle da cadeia produtiva.

Desse modo, um dos resultados obtidos nessa pesquisa é a constatação de que o uso da força de trabalho infantil na cadeia produtiva de fumo é decorrência da exploração econômica promovida pelas empresas do setor. Para atingir as cotas assumidas no Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT), todos os membros da família precisam produzir, inclusive aqueles proibidos legalmente de trabalhar, isto é, os com menos de 18 anos. Em verdade, há uma relação direta entre a alienação econômica gerada pelas fumageiras e os casos de trabalho infantil na região sul do Brasil.

Em síntese, parte do bilionário lucro obtidos pelas multinacionais do topo da cadeia produtiva se deve à exploração do trabalho infantil brasileiro e foi sobre essa contradição que nos debruçamos ao longo da presente pesquisa.

Com o estudo do Sistema Integrado de Produção de Tabaco (SIPT), verificamos que é evidente o conflito de interesses entre os que lucram muito e os que são explorados. Cuida-se do clássico choque entre capital (internacional) e trabalho (nacional).

Nesta relação jurídica – SIPT – observamos que existe forte e próximo vínculo direto entre as fumageiras e os fumicultores e que há o direcionamento do núcleo produtivo por parte das adquirentes das folhas de fumo. Tais constatações não são inéditas, pois amplamente reconhecidas nas pesquisas de campo e textos bibliográficos supramencionados nessa dissertação, mas, de qualquer modo, importam como parâmetro para incidência da responsabilização civil-trabalhista.

Lembramos que todo o espírito da legislação trabalhista é “anti-fraude”. Pouco importa o contrato de integração alardear a autonomia do agricultor, pois se adota a primazia da realidade e esta impõe o reconhecimento de que o agricultor não é uma unidade autônoma produtiva, mas sim mera parte de um todo (cadeia produtiva integrada). Ainda, sublinhamos que a legislação não exige para a responsabilização a intenção de fraudar, basta a consequência, independentemente da apuração da vontade.

Para além da possibilidade de responsabilização das empresas nos moldes delineados acima pela jurisprudência trabalhista, não se pode olvidar que também são elas as detentoras incontestáveis do poder econômico relevante da cadeia produtiva do tabaco e uma das maiores beneficiadas pelo trabalho das pessoas em situação de exploração do trabalho infantil. Portanto, dada a grave violação de direitos humanos (piores formas de trabalho infantil) temos que aquele que de algum modo se beneficia de um trabalho humano deve razoavelmente responder pelos riscos deste decorrentes, ao menos na medida do proveito extraído, não podendo se colocar em situação de acintosa ignorância dos efeitos deletérios (externalidades) que decorrem do modelo de negócio.

Assim sendo, as fumageiras necessitam adotar condutas que combatam tais violações. De modo mais concreto, as empresas-líderes do setor devem assumir obrigações claras sobre o monitoramento dos elos inferiores da cadeia, visando estabelecer relações éticas e não de simples conscientização.

O sistema de gestão interorganizacional deve ser revisto em favor de uma política corporativa de respeito aos direitos humanos, particularmente quanto à prevenção e à erradicação do trabalho infantil, notadamente nos pequenos produtores de fumo que sobrevivem em regime de economia familiar, plantando e colhendo fumo em pequenas propriedades familiares.

Note-se que não se está a falar de puro e simples controle fiscalizatório, como imposição de cima para baixo, de maneira repressiva no que toca às famílias fumicultoras. Muito pelo contrário. Repisamos que é necessário dar meios para que não haja a necessidade de exploração do trabalho infantil. Isso porque ao longo desta pesquisa jogamos luzes sobre a questão da fixação do preço do tabaco, da complexa tabela de classificação e, inclusive, sobre as suspeitas que pairam sobre ambos os temas. Suspeitas objetivas no que concerne à insuficiência do pagamento.

A remuneração auferida pelas famílias fumicultoras não permite a contratação regular de força de trabalho adulta suplementar. Conforme os estudos de caso citados, a mão de obra infantil existe, é necessária e conscientemente é ignorado seu custo quando do pagamento pelas fumageiras.

Alterações simbólicas que não importem mudança substancial no preço pelo tabaco não serão capazes de colocar fim à utilização da força de trabalho dos filhos e filhas menores de 18 anos dos agricultores. O Brasil continuará a exportar tabaco barato, pois não leva em consideração o custo humano. Temos um produto de reconhecida qualidade no mercado global graças ao empenho dos agricultores e de seus(suas) filhos(as), esses(as) cujas horas de trabalho não são remuneradas.

Foram muitos os problemas verificados no sistema remuneratório. Desde a parte inicial no que concerne a definição de preços por meio de representantes dos interessados. Neste seleto grupo está a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA), que é a única que oferta seguro contra granizo. Logo, ela é necessária para atender tal requisito de entrada no SIPT. Noutras palavras, associar-se é uma “necessidade”, em que pese o preceito constitucional da livre associação.

Entrementes, com base na bibliografia consultada, muitas críticas são lançadas contra esta entidade, no que tange à legitimação, isenção e representatividade. Aqui nos

parece que essa associação merece estudo futuro para que se busque conferir a veracidade dessas críticas, a real atuação da entidade e como se dá a democracia interna associativa. A AFUBRA não é o objeto desta dissertação, mas certamente é algo a ser aprofundado para correta compreensão do SIPT.

Para além deste ponto sensível, na definição do preço outras entidades fazem a representação de indústria e trabalhadores. Todavia, não se percebeu uma marcante presença estatal, porque inexistiu forte política pública em favor do pequeno agricultor ou da família fumicultora. A omissão governamental na questão da precificação é uma marca do setor.

Ainda, no que concerne ao tema nevrálgico do preço, com base nas pesquisas citadas e caso analisado, percebemos a redução da margem de rentabilidade do agricultor com a cobrança de produtos e insumos por preço de mercado ou acima dele, visto que verificamos que não eram repassados a preço de custo pelas fumageiras. Tendo-se em mente uma margem de rendimento pequena no cultivo de pequenas propriedades rurais, todo custo extra pesa nas contas das famílias fumicultoras.

Em resumo, o preço pago pelas folhas de fumo é baixo, porquanto ignora o custo real (ativação por muitas horas de trabalho de mão de obra infantil). Some-se a isso descontos abusivos (repasso de produtos e insumos acima do preço de custo). E, por fim, o agravante final em desfavor da rentabilidade: o complexo sistema de classificação.

Como dito anteriormente, poucos produtores podem acompanhar, em razão das distâncias percorridas, a entrega e classificação da safra. Mesmo os que acompanham a classificação, segundo pesquisa citada, poucos acionam o classificador oficial, por não confiarem em alguém que tem seu salário pago em parte pela indústria. Na etapa da classificação, pela enormidade de variantes, mais uma vez a regência da cadeia produtiva dificulta a adequada remuneração e, por consequência, a contratação regular de adultos.

Prova disso é o ciclo do endividamento dos produtores. Concluimos que em havendo o domínio das empresas na etapa da classificação do tabaco, se reduz a média paga aos fumicultores.

Mais uma vez sublinhamos: o Brasil produz tabaco de qualidade e barato para o mercado internacional, contudo, o custo “oculto” é a exploração de famílias agricultoras e de pessoas menores de 18 anos.

“Oculto” certamente não é uma boa definição. Isso porque ao longo do texto evidenciamos que a fumageiras acintosa e deliberadamente ignoram a ocorrência deste trabalho proibido. Se formalmente reconhecessem sua ocorrência, teriam que alterar a tabela de custos da produção de tabaco.

A título de exemplo, por meio da presença do Orientador Técnico, peça-chave para o bom funcionamento das engrenagens do SIPT, verificou-se que esses têm meios de dimensionar a área cultivada e a quantidade de trabalhadores necessários. Logo, sendo insuficiente o número de adultos presentes, como decorrência lógica, o alerta do trabalho infantil deveria soar forte. Aqui se faz necessário afirmar o óbvio: o trabalho infantil não se apresenta apenas quando vemos, mas quando não queremos ver. As fumageiras não querem saber quais as mãos que cultivam o tabaco, assumindo a postura de cegueira deliberada.

Outro lamentável subterfúgio é o empenho da indústria em direcionar a atenção do combate ao trabalho infantil para a frequência escolar. Enquanto os estudiosos do tema advertem que o período no qual mais se exige mão de obra ocorre durante as férias escolares. A colheita e os serviços de classificação na estufa se dão no período de férias escolares, nos meses de dezembro a fevereiro, portanto, facilitando a ativação laboral ilegal dos filhos e das filhas dos agricultores.

Para além da hipocrisia de achar que a frequência escolar é sinal de que não há trabalho infantil, que ocorre mais intensamente nas férias escolares, tem-se o labor proibido no turno inverso ao da escola. Enfim, evidente que exigir frequência escolar, independentemente de aproveitamento escolar, não é uma política pública suficiente para erradicar o trabalho infantil neste setor.

Ainda nesse passo, tivemos a oportunidade de dar destaque à importante pesquisa que nos antecedeu. Segundo a dissertação de mestrado de Ângela Cristina S. Pincelli, o enfretoamento ao trabalho infantil pelo viés das fumageiras é feito como ação filantrópica, por mera responsabilidade social da empresa. Não há uma abordagem sobre a implementação do SIPT como fator relevante, muito menos é salientado que o trabalho infantil também beneficiou o topo da cadeia produtiva.

A agricultura familiar é tratada de forma homogeneizada e passiva frente ao discurso empresarial, o qual tenta apagar a mudança de paradigma da agricultura familiar com a implementação na década de 1920 do SIPT, que conta com um poder econômico capaz de influenciar os elos mais frágeis, em verdadeira ingerência na forma de cultivo do tabaco.

Ao focar o problema do trabalho infantil na fumicultura para a necessidade de observar a frequência escolar, o discurso se vale de uma obviedade que é um consenso social, porquanto ninguém contestará a importância da educação. Assim, as empresas se colocam na posição de quem tem condições de promover um discurso (“tem o direito de ter a palavra para conscientizar os fumicultores”). Um discurso ideológico que legitima e confirma sua posição de dominância ao se colocar na posição de quem informa e conscientiza.

Aos pais agricultores resta o papel da passividade. Ouvir e acatar. Não há espaço para diálogo, nem se questiona a raiz do problema, que é a necessidade econômica que

empurra crianças e jovens para o labor. Há em certa medida, por meio do discurso hegemônico empresarial, um adestramento de agricultores, que são docilizados para que não se revoltam contra a injustiça da remuneração insuficiente para contratação de mão de obra adulta. A tática não é de coerção, mas de força pelo consentimento do oprimido.

O discurso incompleto de conscientização não esclarece que a alegada tradição cultural, isto é, a socialização do trabalho dos membros da família na agricultura familiar é uma cultura que beneficiou e ainda beneficia a indústria do fumo.

Nos aproximando do fim, mais uma vez, lamentamos o retrocesso normativo promovido pela revogação do decreto n.º 9.571/2018 por meio da edição do decreto n.º 11.772/2023, salientando que o texto normativo revogado ainda serve de inspiração. Do mesmo modo, as diretrizes internacionais, juridicamente não vinculantes para as corporações líderes de cadeias produtivas, contém direcionamento capaz de oferecer algumas obrigações que deveriam ser assumidas pelas principais fumageiras, por meio da formalização de pacto do setor. Sem um instrumento jurídico com força cogente a sociedade não usufrui da certeza de que um novo passo de avanço civilizatório será dado. A progressividade dos direitos humanos exige cobranças por avanços.

Conhecemos a resistência a essa proposta e não ignoramos o fetiche argumentativo que propaga a acusação de que a responsabilização das multinacionais pelo efetivo monitoramento da cadeia produtiva acarretará a fuga de capital estrangeiro, fechamento de empresas e, por consequência, desemprego.

Ocorre que esse tipo de argumentação é antigo. Desde os tempos da luta pela abolição da escravatura no Brasil, quando a classe dominante “alertava” para a quebra da economia, caso a mão de obra fosse livre e assalariada.

O argumento da economia primeiro, seres humanos com vida digna depois, sempre se agarra na precarização do trabalho como “tábua de salvação”. Como se não

houvesse solução outra a não ser aceitar a máxima exploração. Infelizmente ainda hoje temos que lidar com essas alegações de que ou mantemos o atual regime, ou as multinacionais não mais irão adquirir o tabaco brasileiro.

Enfim, como resultado deste trabalho, acreditamos que esse avanço poderá ser obtido pela conquista social de um pacto do setor, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), documento esse de perfil estruturante, pois se propõe a alterar estruturas de um setor econômico.

Nessa toada, o instrumento deve ser negociado conjuntamente com as maiores fumageiras, de modo que estas firmem o compromisso em posição de igualdade, o que certamente desencadeará a mudança sistêmica capaz de erradicar o trabalho infantil.

O TAC, conforme verificado no desenvolvimento da dissertação, é mecanismo de composição extrajudicial, cuja negociação concilia interesses sociais e empresariais sem o risco da derrota total para um dos lados, como ocorre em hipotética judicialização. Ademais, sem depender da provocação do Poder Judiciário Trabalhista, temos uma solução consensual célere e aceita sem resistências, a qual evita a demora da marcha processual e o desgaste do cumprimento forçado de um comando judicial imposto.

Outro risco evitado com a celebração de um TAC estrutural negociado e firmado conjuntamente com o setor é a preservação da igualdade de condições mercadológicas. No caso de judicialização da matéria, as empresas responderiam em processos autônomos, com provável trâmite em juízos distintos, o que acarretaria, se não houvesse uma uniformização de entendimentos judiciais, em decisões conflitantes. Tal cenário provocaria concorrência desleal, sobretudo se imaginarmos as mais diversas sentenças possíveis em uma situação de tamanha complexidade.

Esse risco é uma opção das empresas líderes, ao se manterem inertes ou resistentes ao diálogo em prol da reestruturação do setor. Se o elo dominante da cadeia produtiva não reconhece a necessidade de um agir ético, com uma conseqüente alteração no SIPT, o outro caminho possível para preservar os interesses da sociedade na elevação do padrão de observância dos direitos humanos é a tutela jurisdicional por meio da Justiça do Trabalho.

Frente à apatia do Poder Público, considerando que sequer existem políticas públicas, realmente efetivas, voltadas para a adequada remuneração da agricultura familiar no tabaco, uma das conclusões desta dissertação é a certeza de que o MPT claramente está em condições de auxiliar no progressivo enfrentamento ao trabalho infantil.

Ao longo do texto salientamos o novo papel do Ministério Público brasileiro, a partir da Constituição da República de 1988, em favor do fomento de políticas públicas. A promoção da justiça social exige a busca ativa (força-potência), em prol da transformação de setores da sociedade que até o momento não estão sintonizados com o atual padrão ético da coletividade.

O Ministério Público Trabalho detém instrumentos de provocação (negociação extrajudicial por meio de TAC) e de pressão (judicialização através de Ações Civis Públicas). Ambos são capazes de garantir a adequada concretização de Direitos Fundamentais Sociais, a exemplo o direito ao não trabalho de menores de 18 anos nas lavouras de tabaco.

O MPT, frente a esta situação complexa que há muito perdura e verificando que as medidas anteriores não mais surtem os efeitos necessários, não pode se manter passivo, apenas recebendo denúncias e investigando situações atomizadas. Há a necessidade de enfrentar o problema estrutural, como os apontados no resultado desta pesquisa. Maior

efetividade há na atuação ministerial quando fiscaliza, preventivamente, estruturas e não, tão somente, quando atua reprimindo condutas irregulares individuais.

A reorganização estrutural necessária perpassa por reconhecer os conflitos inerentes à relação entre capital e trabalho. Nesse contexto, a solução não é proposta “fechada”, mas sim construída pelos envolvidos, objetivando evitar a violação de direitos humanos. Alcançar o consenso exigirá a participação de muitos atores, até que se atinja a elaboração de um plano setorial. Plano esse que terá seus resultados acompanhados por meio da fiscalização do poder público.

O acompanhamento do TAC pode se dar de forma suplementar, com o apoio de uma empresa certificadora, eleita na negociação e custeada pelas empresas, objetivando garantir uma cadeia produtiva livre de trabalho infantil. Essa empresa certificadora, pelos requisitos de isenção que a constituem, trará uma certeza maior de que de fato o plano está sendo adotado.

Poderiam ser objeto de TAC algumas obrigações extraídas do decreto n.º 9.571/2018, de diretrizes internacionais e copiladas de experiências de sucesso da atuação do MPT em ações que visam a responsabilização da cadeia produtiva.

Passo a elencar – acompanhadas de singelo comentário – algumas dessas sugestões de obrigações, que, se assumidas pelas empresas líderes, seriam capazes de promover uma mudança estrutural em prol da erradicação do trabalho infantil. São, assim, conclusões e propostas que retiramos dos resultados da presente pesquisa:

1) Estabelecer relações éticas na cadeia produtiva, assim compreendida o sistema de gestão interorganizacional, que envolve a integração de diversos processos de negócios desde o cultivo, a colheita e a transformação do fumo,

mantendo publicamente uma política de responsabilidade de respeito aos direitos humanos, particularmente em atenção à legislação que veda o trabalho infantil.

Como cláusula de abertura, o item 1 propõe uma obrigação ampla de respeitar, observar e monitorar os direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa. Tal postura denota um compromisso público com a erradicação do trabalho infantil em todos os elos da cadeia produtiva, desde o cultivo, passando pela colheita, até a transformação do fumo.

O primeiro compromisso já estampa claramente a necessidade de transparência para que, de fato, o controle implementado seja observado pela sociedade. Também é sinalizado o diálogo na gestão do problema entre diversas instituições.

Por mais óbvio que pareça, o compromisso escrito de que a empresa tem como política o respeito aos direitos humanos é o passo inicial para a transformação de valores. Em ato contínuo, faz-se necessário revisar suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais, para garantir que reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos, neles compreendidos o combate ao trabalho infantil.

2) Realizar *due diligence* sobre direitos humanos, adequada à sua dimensão, natureza e âmbito das operações e da gravidade dos riscos de efeitos adversos aos direitos humanos.

O dever de diligência certamente é um dos principais instrumentos capazes de transformar uma cadeia produtiva, pois o poder econômico dominante tem as melhores condições para exigir as mudanças, ainda mais quando fornece as ferramentas necessárias. Ao revisar a política de preço e a sistemática da classificação, de maneira a garantir que não haja a necessidade de emprego de trabalho infantil, as fumageiras

poderão exigir a higidez nas etapas de produção, bem como punir rigorosamente, por exemplo, com a expulsão do SIPT, o agricultor que explorar trabalho infantil.

As diretrizes internacionais apontam que o *due diligence* em direitos humanos é um caminho sem volta em direção ao progresso civilizatório. A existência de planejamento sobre os efeitos nefastos de uma atividade econômica se traduz no dever de zelo e diligência. As interferências sociais provocadas por um setor necessitam ser controladas pelos atores responsáveis. O padrão ético que se exige das corporações atualmente não é o mesmo de décadas anteriores, pela simples noção elementar de que o lucro não está acima de tudo.

A segunda sugestão parte da premissa de que toda a atividade econômica pode gerar impactos negativos em direitos humanos e esses devem ser levando em conta no processo decisório empresarial. A prevenção e precaução, em toda cadeia produtiva, minimizam ou evitam impactos adversos que as suas atividades podem causar direta ou indiretamente sobre os direitos humanos.

3) Promover a estruturação de mecanismo de controle permanente (*due diligence*), com avaliação dos impactos reais e potenciais aos direitos humanos, para agir de acordo com as constatações, acompanhando as novas respostas, bem como comunicar como os impactos são tratados.

A *due diligence* dos direitos humanos deve ser incluída dentro de amplos sistemas corporativos de gestão de risco, não devendo se limitar a simplesmente identificar e gerenciar os riscos materiais para a própria empresa, mas também incluindo os riscos para os sujeitos de direitos. Trata-se de obrigação permanente, que deve contemplar a periodicidade da verificação *in loco* em cada produtor integrado, a qual deve

ocorrer em diversas etapas, mas, principalmente, quando houver necessidade de intensificação da mão de obra.

Identificar os riscos de impacto e de violação de direitos humanos, no contexto de suas operações, também exige a reavaliação periódica da efetividade desses procedimentos. Não se pode realizar a conferência ou auditoria uma única vez. Ainda, o responsável pelo processo deve ser externo (auditoria contratada), com o objetivo de resguardar a isenção do profissional na hipótese de constatação de um caso de trabalho infantil na cadeia de produção.

Já o monitoramento das ações em relação aos direitos humanos, notadamente quanto ao trabalho infantil, deve adotar indicadores específicos, previamente estabelecidos e publicizados.

Essencial que haja mecanismos de prestação de contas da efetividade das auditorias realizadas.

4) Implementar programa permanente de gerenciamento de risco para os direitos humanos na cadeia produtiva, estabelecendo mecanismos de queixa, como canais de denúncia, que assegurem aos pequenos produtores de fumo a formalização de denúncias relacionadas ao sistema de integração e ao contrato de compra e venda da folha de fumo. Esses instrumentos devem ser acessíveis aos empregados, fornecedores, parceiros e produtores de tabaco. Ademais, devem ser transparentes, imparciais e aptos a tratar de questões que envolvam ameaças aos direitos humanos, além de terem fluxos e prazos para a resposta previamente estabelecidos e amplamente divulgados.

Os canais de denúncia são essenciais para permitir que situações irregulares sejam apuradas. Além de dar voz à comunidade, o canal de denúncia deve se revestir de

credibilidade, garantindo o resguardo ao sigilo da denúncia, bem como a certeza de que o procedimento de apuração será adotado de maneira isenta, conforme rito procedimental previamente fixado. As apurações devem contar com meios eficazes e acessíveis de aferição das violações legais presentes na cadeia produtiva do tabaco.

5) Dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos, máxime o combate ao trabalho infantil.

Para o adequado cumprimento dos compromissos de mudança estrutural é necessário que as fumageiras contem com quadro técnico qualificado e suficiente para executar as promessas. A transformação exige investimento, inclusive na capacitação dos gestores e funcionários. Exemplificativamente, é necessária no âmbito dos departamentos de compras, em todos os seus níveis, a presença de pessoas formadas em direitos humanos e com funções específicas de verificação e aferição de cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa com a preservação dos direitos humanos.

Igualmente, os orientadores técnicos que visitam os agricultores precisam ser adequadamente treinados, para que os elos inferiores da cadeia recebam informações claras com relação ao projeto de mudança estrutural do setor.

Mas não só essas medidas são suficientes. Faz-se necessário conscientizar os empregados acerca das políticas empresariais, por meio de divulgação adequada de informação e de programas de formação contínua, de modo a garantir o acesso à informação e promover a atuação completa no processo produtivo.

Nas práticas educativas em direitos humanos o foco deve ser a disseminação da legislação nacional, parâmetros internacionais e a prática dos indivíduos, bem como os riscos para os direitos humanos. Os mecanismos de educação, conscientização e

treinamento devem abarcar dirigentes, empregados, terceiros e parceiros, ressaltando o papel de cada um para o sucesso do programa de controle de riscos. Assim, evita-se falhas que resultem em violações aos direitos humanos

Em suma, além do treinamento generalizado, é necessário constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o cumprimento dos compromissos assumidos para observância dos direitos humanos na cadeia produtiva. Do contrário, não há meios para uma atuação cautelosa e preventiva, a fim de não infringir os direitos humanos.

6) Estabelecer nas relações comerciais com os produtores de tabaco critérios para garantir que o preço por quilo de folha adquirido represente percentual superior ao total de custos da produção.

Atualmente a tabela de custos utilizada nas negociações não é adequada. Do contrário não haveria endividamento sistêmico ou necessidade de exploração de mão de obra precarizada e infantil. A tabela de custos deve considerar o custo da mão-de-obra individual necessária (horas trabalhadas por pessoa envolvida na produção de cada hectare), o custo dos juros do financiamento realizado pelo produtor para fazer frente a despesas com o cultivo do tabaco, os custos de aquisição das sementes, dos agrotóxicos, dos fertilizantes, dos equipamentos de proteção individual, dos equipamentos agrícolas necessária, e demais insumos, conter estimativa de custos com o consumo de madeira para o forno e a energia elétrica empregada na atividade, bem como a depreciação dos equipamentos, a manutenção da propriedade, impostos, seguros, taxas de licenciamento, dentre outros a serem apurados de forma colaborativa e pública.

Se o pagamento contratual não levar em conta o custo da mão-de-obra (adulta), própria ou de terceiros, que é necessária para o cumprimento contratual relativo à

quantidade e qualidade do tabaco produzido, não se pode falar em efetividade no enfrentamento ao trabalho infantil.

7) Dar ampla divulgação ao compromisso assumido pela empresa, mantendo-o publicado e atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa.

Os compromissos assumidos e as iniciativas adotadas devem ser públicos e acessíveis, para que haja transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança. A divulgação periódica de informações, por meio de informativos que destaquem as ações empresariais realizadas, deve abarcar o sistema de auditoria interna, o sistema de gestão de risco, e o cumprimento das normas de proteção de direitos humanos.

O acesso a tais informações deve ser rápido, eficaz e franqueado, sem custos ou encargos desnecessários a toda pessoa ou instituição que demandar informações referentes à compatibilidade das atividades empresariais, do processo de produção ou do fornecimento de serviços com os direitos humanos.

A divulgação interna da empresa deve sublinhar até mesmo o encaixe da postura corporativa no cenário internacional, a partir da correlação entre normas internas da empresa e instrumentos internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, as Diretrizes para Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e as Convenções da OIT.

Ante o exposto, concluímos que o poder econômico relevante, capitaneado pelas empresas líderes em cadeias produtivas, atrai o dever de implementação da devida diligência em direitos humanos. Só por meio de um processo empresarial de investigação que avalie os riscos e impactos da atividade econômica é que se alcançará uma melhora

dos patamares de observância dos direitos humanos. Tal investigação interna, planejada, transparente e constantemente revisada, é capaz de demonstrar que todas as cautelas foram tomadas para que não sejam adquiridos produtos ou insumos oriundos de graves violações em direitos humanos.

Com esse salto evolutivo no patamar civilizatório também avançaremos para a superação do subdesenvolvimento da periferia do capitalismo, em favor da prevalência de trabalhos dignos. Esse progresso social exemplificará a concretização da função social dos meios de produção, vinculados a interesses gerais e objetivos sociais, como consolidado na Constituição da República.

Acreditamos que esse trabalho tenha proporcionado uma pequena contribuição para sensibilização da cadeia produtiva do tabaco no sul do Brasil, especialmente no que toca ao real enfrentamento do trabalho infantil. O estudo aqui realizado não pretende esgotar todas as frentes de pesquisa no assunto. Dirigiu-se, portanto, a linha de pesquisa ao diálogo de fontes, experiências e críticas, com o objetivo de aproximar crianças e adolescentes dos seus direitos fundamentais (sem trabalho proibido) e com esperanças de uma vida adulta com melhores oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de sua legitimação social.** (fonte aberta)

ALMEIDA, Guilherme Eidt Gonçalves de. **Fumo: servidão moderna e violações de direitos humanos.** Curitiba: Ed. Terra de Direitos, 2005.

ALVES, Thaís G; Sofiatti, Maria L. F.; **Brasil, grande produtor e exportador de tabaco e derivado:** a luta contra o tabagismo e o crescimento do comércio ilegal no âmbito nacional e internacional. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/24736/3/BrasilGrandeProdutor.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. **A epidemia da terceirização.** In: ANTUNES (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III.** São Paulo: Boitempo, 2014. p. 13-24.

AMORIM, Helder Santos. **Terceirização Externa – A responsabilidade da cadeia produtiva pelo direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: Ed. LTr, 2023.

ARAUJO, Claudio Marcelo Garcia de. **A exploração da força de trabalho infantil na fumicultura no município de Angelina.** Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de Mestrado em Sociologia Política. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Bernardete Wrublevski Aued, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro.** Revista de Processo, v. 225, 2013.

BALAZEIRO, Alberto de Bastos. BRITO, Maurício Ferreira. **A atuação pós-reformista do Ministério Público do Trabalho.** Publicado no site JOTA em 01/08/19 (https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/a-atuacao-pos-reformista-do-ministerio-publico-do-trabalho-01082019)

BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos humanos.** Salvador: JusPodivm, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Almedina, 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **A Constituição na encruzilhada**. Revista Margem Esquerda n.º 31. São Paulo: Ed. Boitempo, 2018.

BUAINAIN, Antônio Márcio. SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de (coords). **Organização e funcionamento do mercado de tabaco no sul do Brasil**. Campinas: Ed. Da UNICAMP, 2009.

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e a Judicialização da Política – estudos de casos**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Ed. Fabris Editor, 2008.

CONDE, Soraya Franzoni. **A escola e a exploração do trabalho infantil na fumicultura catarinense**. Tese defendida na UFSC, com orientação da Profª. Célia Regina Vendramini. – Florianópolis, 2012.

CORREIA, Henrique. MIESSA, Élisson. (Coord.) **Estudos Aprofundados: Ministério Público do Trabalho**. Vol. 1. 3ª ed. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2015.

_____ **Estudos Aprofundados: Ministério Público do Trabalho**. Vol. 2. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2015.

_____ **Estudos Aprofundados: Ministério Público do Trabalho**. Vol. Único. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2020.

DELGADO, M. G. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista Ltr – Legislação do Trabalho, São Paulo, SP, v. 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Notas sobre as decisões estruturantes**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____ **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n° 75, jan./mar. 2020.

ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo**. Santa Cruz do Sul: Ed. FISC, 1991.

FARIAS, Talden. **Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual**. Revista Consultor Jurídico. Abril/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>.

FABRE, L. **Novos Institutos Relacionados ao Tráfico de Pessoas no Setor Têxtil: O Princípio do Non-Refolement e a Teoria da Cegueira Deliberada.** *Revista MPT* — Brasília, Ano XXII — N. 44 — Setembro 2012. Ltr Editora.

FERNANDES, R. N. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, DF, ano 18, n. 53, p. 233-258, jan./jun. 2019.

GUIMARÃES, Tamara Borox. **Condições de trabalho e saúde na fumicultura brasileira: uma revisão sistemática de literatura.** Palmas: Ed. Revista Trabalho (En)Cena, 2021.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento. GUIMARÃES, Mariana Rezende. **A Institucionalização dos Ofícios no MPU Decorrentes da Lei n. 13.024, 2014 e suas Possíveis Implicações no Âmbito do MPT: Algumas Questões Práticas.** *Revista MPT* — Brasília, Ano XXVI — N. 52 — setembro, 2016.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Ed. Arraes Editores. 2013.

GRALHA, FERNANDES E PACINI. **Justiça do Trabalho e a erradicação do trabalho forçado, da escravidão de qualquer natureza e do tráfico de pessoas: estudos Enamat: volume 4 / Coordenação, organização e revisão técnica: Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Jane Granzoto Torres da Silva, Adriene Domingues Costa e Bruno Alves Rodrigues.** – Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, junho 2023. **A Responsabilidade da Cadeia Produtiva e o Combate ao Trabalho Análogo a de Escravo no Rio Grande do Sul.** (p. 429-446)

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HOFMEISTER, Naiara. **É quase escravo.** The intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/06/22/china-tabacos-dividas-exaustao-doencas-cigarro/>. Acesso em: 04 de ago. de 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MATOS, L. G.; MATIAS, J. L. N. **Zara, M. Officer, Pernambucanas e Serafina/Collins: o padrão condenatório por condições degradantes da mão de obra em redes contratuais do setor de vestuário.** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, DF, v. 16, n. 3, p. 111-131, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

NETO, Manuel Jorge e Silva. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2018

NETO, Moriti; PERES, João. **Os males ignorados do tabaco**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/males-ignorados-do-tabaco/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo** - Volume único – 5ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

OSNA, Gustavo. **Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

PINCELLI, Angela. **Trabalho infanto-juvenil da fumicultura e responsabilidade empresarial: o discurso da Souza Cruz**. Dissertação de Mestrado em Sociologia Política na UFSC. Florianópolis. 2005. (fonte aberta: <https://naf.ufsc.br/files/2010/09/Angela-Pincelli.pdf>)

PRADO, Erlan José Peixoto do (org.). **Jornada de trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: publicação do MPT. 2015.

RIQUINHO, Deise Lisboa. HENNINGTON, Élida Azevedo. **Sistema integrado de produção do tabaco: saúde, trabalho e condições de vida de trabalhadores rurais no Sul do Brasil**. Cad. Saúde Pública 2016; 32(12):e00072415 | www.ensp.fiocruz.br/csp

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Corregedorias e as Atribuições Constitucionais do Ministério Público: desafio e potenciais impactos**. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, volume I/ Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. SCHNEIDER, Sergio. VENDRUSCOLO, Rafaela. Silva, Carolina Braz de Castilho. **O Problema do Trabalho Infantil na Agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS**. Vol. 50, Nº 4. Piracicaba: Ed. RESR, 2013.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. RODRIGUES, Rodrigo Bordalo (Coord.) **Compliance em Direitos Humanos, diversidade e ambiental – volume VI**. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

VIDAS Tragadas. Direção de Marques Casara. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: http://www.papelsocial.com.br/projeto_tabaco.php. Acesso em: 10 ago. 2021.

VITORELLI, Edilson (org.). **Manual de Direitos Difusos**. 2ª ed. Ver, atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

VOGT, Olgário Paulo. **A produção de fumo em Santa Cruz do Sul.** Santa Cruz do Sul: Ed. EDUNISC, 1997.